

## **SUMÁRIOS – SECÇÃO P.I.C.R.S. (PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO)**

**SESSÃO DE 29-10-2025**

### **2025-10-29 - Processo n.º 313/22.0YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. É imposto aos órgãos jurisdicionais definirem, autonomizarem e indicarem expressamente as questões a tratar nas suas decisões de fundo regendo, neste domínio, em matéria de contra-ordenações, o disposto no art.º 368.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do RGCO;
- II. Pode obviar à materização de uma situação de omissão de pronúncia o facto de o Tribunal se ter, afinal, pronunciado sobre a matéria apesar de o ter feito sem consciência da existência de uma questão à qual tal fundamentação aproveitaria;
- III. A avaliação da problemática da susceptibilidade de imposição de uma mera admoestação não permite concluir que o Tribunal tenha também ponderado a conduta anterior ou posterior à infracção ou as circunstâncias desta na perspectiva de uma eventual suspensão da execução da sanção;
- IV. Quando, como na situação apreciada, o Tribunal de primeira instância não se tenha apercebido da questão da suspensão da execução da coima, não a tenha tratado e não seja aproveitável, em tal sede, o afirmado noutro quadro avaliativo, torna-se muito flagrante a nulidade da sentença;
- V. O recurso a um mecanismo de substituição jurisdicional do Tribunal recorrido pelo Tribunal Superior, em tal quadro, sempre seria inaceitável por envolver a supressão de um grau de jurisdição e a admissão do conhecimento em instância única de questão não avaliada pelo Tribunal de Primeira Instância que tinha o múnus de a conhecer.

### **2025-10-29 - Processo n.º 406/24.0YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. Não há que apreciar os vícios apontados à decisão administrativa e não imputados à decisão judicial, em impugnação judicial, visto que este tribunal de recurso aprecia unicamente a decisão judicial recorrida.
- II. As nulidades objeto de recurso são unicamente aquelas que, segundo o recorrente, persistem na decisão judicial e não as, unicamente, apontadas à decisão administrativa.
- III. Ressalvados os casos previsto no art.º 410º, n.º 2, als. a), b) e c) do Código de Processo Penal), este tribunal ad quem apenas conhece de direito, estando-lhe vedada a apreciação, em recurso, da matéria de facto apurada pelo tribunal a quo.
- IV. Apenas ocorre insuficiência da matéria de facto nos casos em que esta se mostra exígua para fundamentar a solução de direito encontrada, quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
- V. Apenas se deve alterar o montante das coimas parcelares e única nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada.

### **2025-10-29 - Processo n.º 10/25.5YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. O consumidor, confrontado com os sinais “COMEÇO” e/ou “RECOMEÇO” tende a associar uma palavra à outra o que aliado à pertença à mesma classe de produtos ou serviços poderá induzir facilmente o consumidor no erro de que provêm da mesma origem empresarial ou que existe uma relação entre as duas entidades que se propõem a comercializar tais produtos ou serviços.
- II. A jurisprudência do TJUE entende de modo constante que para os efeitos da exceção prevista no artigo 60.º, n. 3, do Reg (EU) 2017/1001, torna-se necessário que o consentimento seja expresso, não sendo sequer suficiente que se possa deduzir dos comportamentos do titular da marca anterior.

**2025-10-29 - Processo n.º 47/24.1YHLSB-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. No caso concreto, está em causa a alegada prescrição do direito indemnizatório fundado no disposto no artigo 338.º-G, n.º 3 e 338-I, n.º 5 do Código de Propriedade Industrial 2003 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003 de 05-03), lidos em harmonia com o artigo 9.º, n.º 7 da Diretiva Enforcement (Diretiva 2004/48/CE), ou seja, o direito indemnizatório resultante de revogação, por injustificada, de providência cautelar.

II. O termo inicial do prazo de prescrição de tal direito, quer ao abrigo do disposto no artigo 498.º, n.º 1 (responsabilidade extracontratual), quer ao abrigo do disposto no artigo 482.º do Código Civil (enriquecimento sem causa), conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão de revogação do procedimento cautelar e não, como sustenta o despacho recorrido, a partir do trânsito em julgado da decisão que decretou a nulidade da patente (e do respetivo certificado complementar de proteção).

III. Nestes termos, verifica-se, in casu, a prescrição do invocado direito, pelo que o recurso é julgado procedente.

**2025-10-29 - Processo n.º 106/25.3YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. No presente recurso relativo a procedimento cautelar julgado improcedente pelo tribunal a quo, a Recorrente pretende, em essência, proibir a Recorrida de usar o termo “Billion” em relação a barras proteicas por esta comercializadas, arrogando-se, para tanto, da titularidade da marca da União Europeia “Billionaire Bar”, registada para assinalar, entre outros, “Suplementos nutricionais; Barras nutricionais para substituição de refeições para aumentar os níveis de energia” (Classe 5), “Alimentos proteicos, nomeadamente manteiga de amendoim, manteiga de sementes, snacks à base de leite e soro de leite, iogurtes proteicos” (Classe 29) e “Barras de cereais com alto teor de proteína; Barras de cereais e barras energéticas; Preparações à base de cereais; Misturas alimentares constituídas por flocos de cereais e frutos secos enriquecidos com vitaminas, minerais e proteínas; Confeitos enriquecidos com minerais e proteínas; Produtos de chocolate enriquecidos com minerais e proteínas” (Classe 30).

II. No que ao produto da Recorrida concerne, para determinar a origem empresarial deste, cremos que o consumidor deste tipo de produtos, cujo nível de atenção é relativamente alta, terá em conta a marca efetivamente aposta na embalagem dos produtos, ou seja, o termo “PROZIS”, e interpretará o termo “BILLION”, não como indicativo da origem empresarial do produto, mas como uma expressão meramente indicativa de uma suposta qualidade do produto, em concreto, o seu carácter excecional, raro, único ou singular.

III. Isto num contexto factual onde se apurou que existem várias receitas como “Millionaire’s Shortbread” e “Billionaire’s Tart” que são considerados como clássicos da confeitaria britânica e que o conceito “Millionaire” significa que o doce é rico, luxuoso e indulgente, algo digno de um milionário. Resultou, ademais, (indiciariamente) provado que o uso das designações Million, Millionaire, Billion e Billionaire está amplamente disseminado no sector alimentar.

IV. Assim sendo, e tendo em conta que o direito exclusivo inerente ao registo de uma marca deve ser reservado aos casos em que o uso do sinal por um terceiro afeta ou é suscetível de afetar as funções da marca, nomeadamente a sua função essencial, que é a de garantir aos consumidores a proveniência do produto, conclui-se que a Recorrida não violou o direito de exclusivo da Recorrente e, assim, o recurso é julgado improcedente.

**2025-10-29 - Processo n.º 3349/08.0TBOER.L3 - PAULA MELO**

I. A nulidade da sentença prevista no art.º 615º, nº 1, alínea b), só se verifica quando haja falta absoluta de fundamentação, quer no respeitante aos factos, quer no tocante ao direito, e não quando esteja apenas em causa uma motivação deficiente, medíocre ou até errada.

II. Ordenada a baixa dos autos, pelo STJ, para ampliação da matéria de facto, sem reabrir a decisão jurídica já fixada (art.º 683º, nº 1 do CPC), cumpria apenas ao tribunal a quo, proceder à ampliação dessa mesma matéria, necessária ao apuramento do número de minutos de prestações radiodifundida.

III. Não se deverá proceder ao reenvio prejudicial ao TJUE, por se mostrar desnecessário, estando em causa a interpretação de norma de direito nacional e não de uma norma de direito da União Europeia, e não estando em causa nem a interpretação de um Tratado nem a validade e interpretação de actos adoptados por uma instituição, órgão ou organismo da EU.

IV. A invocação de má-fé processual pressupõe, nos termos do artigo 542.º do Código de Processo Civil, a demonstração clara e inequívoca de que a parte agiu com dolo ou negligência grave, nomeadamente alterando conscientemente a verdade dos factos, omitindo factos relevantes ou usando o processo com fins manifestamente dilatórios.

#### **2025-10-29 - Processo n.º 445/24.0YHLSB.L1 - PAULA MELO**

I. O carácter distintivo de uma marca ocorre, no sentido vertido no art.º 208º do CPI, quando essa marca permite identificar o produto/serviço como provindo de uma empresa determinada, distinguindo-o do produto/serviço prestado por outras empresas.

II. A falta de carácter distintivo constitui um dos fundamentos de nulidade do registo da marca, prevista nos arts. 209º n.º 1 al a), 231º n.º 1 al. b) e c) e 259º n.º 1 do CPI.

III. Na análise da marca nacional nº 354866 atendeu-se aos elementos nominativos, gráficos e figurativos, e à combinação dos mesmos que conferem uma composição com força distintiva.

IV. O recurso de plena jurisdição, previsto no art.º 38º alínea b) do CPI, não confere ao tribunal competência para analisar pedidos que não estejam concretamente relacionados com a decisão administrativa recorrida.

#### **2025.10.29 - Processo n.º 295/24.4YUSTR.L1 - RUI ROCHA**

I. Nos termos do disposto no artigo 29º, n.º2, do CPP aplicável ex vi do artigo 41º do RGCO se tiverem já sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar à contra-ordenação determinante da competência por conexão, pelo que não se verifica a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d) do CPP, nem sequer uma mera irregularidade, se a entidade administrativa não procedeu, durante a fase administrativa, à apensação de dois processos contra-ordenacionais deduzidos contra a mesma arguida e tal apensação apenas foi determinada pelo Tribunal a quo após lhe terem sido distribuídas as impugnações judiciais deduzidas a cada uma das decisões administrativas condenatórias proferidas pela entidade administrativa.

II. Tendo sido enviada à arguida carta registada com avisto de receção, dirigida para a sua sede, sem que tivesse sido devolvido o correspondente aviso de receção assinado, não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 50º do RGCO, o que implica que estejamos perante uma nulidade sanável, segundo a fundamentação constante do acórdão uniformizador de jurisprudência nº1/2003, publicado no DR-I-A, de 25-01-03, rectificado pela Declaração de Rectificação nº122 70/2008, de 26/11.

III. Porém, uma vez que a impugnação judicial da decisão administrativa não se limitou a arguir a nulidade, tendo-se a impugnante prevalecido, na impugnação judicial, do direito preterido – tendo abrangendo na sua defesa os aspetos de facto ou de direito presentes na decisão/acusação – a nulidade encontra-se sanada, em conformidade com o disposto nos artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do CPP e 41.º, n.º 1 do RGCO.

IV. Na sua impugnação judicial incumbe à Recorrente oferecer e requerer a produção dos meios de prova que pretenda ver produzidos em audiência de julgamento durante a fase judicial, mormente arrolando prova testemunhal ou requerendo diligências complementares que considere necessário serem produzidas no tribunal da 1ª instância para prova da sua defesa, devendo para tanto ainda opor-se à mera decisão por mero despacho, por forma a assegurar a realização da audiência de julgamento, não constituindo qualquer nulidade a total inércia processual da Recorrente a esse propósito.

V. A sentença não enferma de nulidade por omissão de pronúncia se em tal sentença não for apreciada e declarada uma nulidade que o Tribunal a quo entende não se verificar e que a Recorrente não arguiu de forma expressa e inequívoca perante aquele Tribunal.

VI. Os artigos 554º e 608º, ambos do CPC não são aplicáveis subsidiariamente ao processo contra-ordenacional, por decorrer claramente do artigo 41º do RGCO que o direito subsidiário do regime geral das

contra-ordenações são os preceitos reguladores do processo criminal, para além das aludidas normas de processo civil não se harmonizarem com o processo contra-ordenacional, onde nem sequer se pode falar em pedidos, e muito menos em pedidos principais e subsidiários, por não se estar perante um processo de partes como o processo civil, mas em face de um processo de natureza pública, em que está em causa a tutela de interesses de natureza pública.

VII. Tendo a decisão recorrida alterado a condenação da arguida, contendo os fundamentos para essa decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção, tendo operado o cúmulo jurídico das sanções e suspenso parcialmente a execução da coima única, abrangendo a condenação da arguida sanções acessórias para além de na decisão recorrida terem sido apreciadas e decididas todas as excepções e nulidades suscitadas pela Recorrente, considerando como sanadas nulidades arguidas que o tribunal qualificou como nulidades sanáveis e tendo observado o disposto no Regulamento das Custas Processuais em matéria de custas, a decisão recorrida não conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, não enfermado, por isso, da nulidade prevista no artigo 379º, nº 1, al. c) do CPP ex vi artigo 41.º do RGCO.

VIII. Tendo resultado provado que a Recorrente não solicitou previamente uma faixa horária à coordenação de slots para operar em período noturno, realizando a descolagem sem que tivesse autorização para tal, mostra-se objectivamente verificada a contra-ordenação ambiental grave, prevista e punida pela al. g) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

IX. A circunstância de estarmos perante os mesmos factos não impede que se considere que eles consubstanciam a prática de mais do que uma contra-ordenação, caso em que ocorre um concurso ideal (e não real) de infracções.

X. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem se estivermos perante um concurso efetivo de normas, designadamente porque elas protegem interesses de natureza pública distintos e visam fins diversos e não perante um concurso aparente de normas em que elas protegem o mesmo interesse de natureza pública ou visam a mesma finalidade.

XI. Na fase judicial do processo de contraordenação, não é atribuído o valor de acusação apenas à decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa, mas sim a todo o processo coligido durante a fase administrativa do processo.

XII. Não padece de nulidade por omissão de pronúncia a sentença na qual o tribunal não responda, um a um, a todos os argumentos das partes.

XIII. A adopção de algum tipo de critério de tolerância à violação das restrições do período noturno fragilizaria os direitos fundamentais das populações adjacentes aos aeroportos, obscurecendo os interesses protegidos pelas normas aqui em causa e os fins por elas visados e seria injustificada num prisma de afectação daqueles direitos fundamentais.

XIV. No direito contra-ordenacional o recurso pelo intérprete ao princípio da proporcionalidade não pode conduzir a um sentido interpretativo da norma sancionatória que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, o que não é permitido pelo artº9º, nº2, do Código Civil, nem a um sentido normativo que viole os princípios da legalidade, da taxatividade e da tipicidade, que são basilares no direito sancionatório, onde também não é permitido o recurso à analogia, nem à interpretação correctiva e é muito limitada a possibilidade de interpretação extensiva.

XV. Não resultando provada matéria de facto de onde se possa concluir pela existência de circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima, não há lugar à atenuação especial da coima.

XVI. Verificando-se relevantes exigências de prevenção geral no que se refere aos interesses protegidos pelas contra-ordenações em causa e aos fins preventivos por elas visados (garantir o equilíbrio entre a expansão do sistema de transportes aéreos e a disponibilidade das infra-estruturas aéreas por forma a obter-se uma gestão equilibrada entre a procura e a capacidade dos aeroportos nacionais e salvaguardar a saúde, o descanso e o ambiente das populações adjacentes aos aeroportos perante o ruído das aeronaves nas operações de descolagem e aterragem) a suspensão total da execução da coima única não se mostra

adequada à satisfação das necessidades sancionatórias nem adequada à protecção de tais interesses e fins visados pelas aludidas normas.

## **SESSÃO DE 15-10-2025**

### **2025-10-15 - Processo n.º 236/25.1YUSTR-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. O 42.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo estabeleceu como princípio a proibição absoluta do uso de provas que violem o segredo profissional, afastando a possibilidade de quebra do segredo com base no n.º 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal;
- II. Porém, quando estejam em causa factos sujeitos ao dever de segredo do Banco de Portugal em processos contra-ordenacionais da competência da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, esta proibição é derogada por normas especiais.
- III. Os art.º 80.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro reconduz o dever de segredo do Banco de Portugal ao das pessoas que nele exerçam ou nele tenham exercido funções, interpenetrando-os e fundindo-os.
- IV. O n.º 2 de tal artigo permite a quebra do segredo, nos termos previstos na lei penal e processual penal.
- V. Resulta o n.º 3 do art.º 135.º do Código de Processo Penal que a decisão a proferir neste domínio se deve estear na aferição de níveis e comparação e graduação de interesses, sendo elementos dessa ponderação a imprescindibilidade, a gravidade do objecto da discussão e a necessidade da protecção de bens jurídicos.

### **2025-10-15 - Processo n.º 19/21.8YQSTR-D.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. Tendo o despacho recorrido determinado à Recorrente a prestação de informações relativamente a determinado pedido formulado no processo e consequentemente sido proferido quanto a factos de que é lícito ao tribunal a quo conhecer, o mesmo não enferma de nulidade por excesso de pronúncia.
- II. Tendo-se pronunciado as partes diversas vezes, previamente à prolação do despacho recorrido, acerca dos elementos documentais probatórios cuja junção foi requerida, a prolação do despacho recorrido não se revelou processualmente inesperado ou inopinado para as partes, mormente para a Recorrente, e por isso não foi proferido com violação do contraditório.

### **2025-10-15 - Processo n.º 221/16.4YHLSB-B.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

- I. Na ação em que foi proferida a sentença cuja revisão é solicitada, não estavam em causa quaisquer aspetos morais do alegado direito de autor, tais como o direito à paternidade ou o direito à genuinidade ou integridade da obra.
- II. Assim sendo, não se aplica a exceção ao prazo de cinco anos, prevista no artigo 697.º, n.º 1 do Código de Processo Civil para os direitos de personalidade.
- III. Entre a data do trânsito em julgado da sentença cuja revisão é solicitada e a interposição do recurso de revisão, mediam mais do que cinco anos, pelo que ao abrigo do aludido normativo o recurso deve ser indeferido, tal como decidiu o despacho recorrido.
- IV. Acresce que o recurso de revisão interposto, intentado ao abrigo do artigo 696.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil, pressupõe a alegação de uma falsidade de um ato judicial ou de um meio de prova, devendo tal falsidade influir sobre a decisão objeto de revisão.
- V. Ora, não se apontando uma concreta falsidade de um meio de prova que tenha influído, direta ou indiretamente, isolada ou conjugadamente, sobre a decisão que se pretende visitar, forçoso é concluir, tal como o despacho recorrido, pela não alegação de uma situação que se subsuma à previsão do artigo 696.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil.
- VI. Nestes termos, o recurso é julgado improcedente, mantendo-se o despacho recorrido que indeferiu o recurso de revisão.

#### **2025-10-15 - Processo n.º 91/25.1YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

- I. Não é admissível a junção de documentos nesta fase recursória, nem é admissível o recurso com base em factos que não eram, nem podiam ser, do conhecimento do tribunal a quo.
- II. Em sede contraordenacional, a decisão de não admissibilidade de um recurso de impugnação judicial por extemporâneo, tomada ao abrigo do disposto no artigo 63.º do Regime Geral das Contraordenações, não enferma de “nulidade processual” por falta de contraditório prévio. Neste âmbito, aplica-se, por remissão do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, o regime de nulidades do Código do Processo Penal, com as devidas adaptações.
- III. Diferentemente do que defende a Recorrente, na matéria contraordenacional aqui em causa – contraordenações aeronáuticas civis –, existe norma expressa a prever a notificação do destinatário por aviso de receção (artigo 26.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2004), diferentemente do que ocorre ao abrigo do disposto no artigo 113.º, n.º 1 do Código do Processo Penal. Aplicando-se, pois, aquela norma, a Recorrente considera-se notificada com a assinatura do aviso de receção.
- IV. Contando-se, pois, o prazo de 20 dias previsto no artigo 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações a partir da notificação da Recorrente, conclui-se que o recurso de impugnação judicial apresentado foi extemporâneo.
- V. O recurso é, assim, julgado improcedente.

#### **2025-10-15 - Processo n.º 536/24.8YHLSB.L1 - PAULA MELO**

- I. A nulidade da sentença prevista no art.º 615º, nº 1, alínea b), só se verifica quando haja falta absoluta de fundamentação, quer no respeitante aos factos, quer no tocante ao direito, e não quando esteja apenas em causa uma motivação deficiente, medíocre ou até errada.
- II. A nulidade da sentença prevista no art.º 615º nº 1 ali. c) do Código de Processo Civil, só ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz, deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- III. No decretamento de qualquer providência cautelar, deverá ser sempre formulado um juízo de adequação e proporcionalidade, por forma a que o prejuízo que se visa evitar com a providência não seja superior ao que daquela previsivelmente seja resultante.
- IV. O conceito de “Trade dress, protege elementos que não são meras marcas, mas que são essenciais para a diferenciação no mercado e para criar reconhecimento e confiança no consumidor, evitando a confusão com produtos ou serviços concorrentes.

#### **2025-10-15 - Processo n.º 175/24.3YHLSB.L1 - RUI ROCHA**

- I. O tribunal superior tem de guiar-se pelas conclusões da alegação para determinar, com precisão, o objecto do recurso, sendo que não é possível tomar conhecimento de qualquer questão que não esteja contida nas conclusões das alegações, ainda que versada no respectivo corpo.
- II. No direito positivo português vigora um sistema de registo constitutivo ou atributivo da propriedade das marcas: a propriedade da marca adquire-se com o seu registo no INPI, (cfr. artigo 210º, nº1, do CPI).
- III. O Regulamento (UE) 2017/1001 tem primazia sobre o direito nacional e é de aplicação directa como resulta do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- IV. De acordo com o esquema de protecção das marcas da União Europeia, que resulta dos artigos 17.º, 123.º n.º 1 e 129.º do Regulamento (UE) 2017/1001, os efeitos das marcas da União Europeia são exclusivamente determinados pelo disposto no Regulamento (UE) 2017/1001, embora a tutela judicial conferida às infracções ou ameaças de infracção a tais marcas, seja a prevista no direito nacional do Estado Membro onde se situa o Tribunal em que é intentada a acção, nomeadamente, dos artigos 34º, 39.º, 259º, 260º, 261º, 263º, 264º, 265º e 266º do CPI. Já o pedido de declaração de nulidade ou o pedido de anulação do registo da marca da União Europeia, terá que ser formulado junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia e não junto do INPI, como se nos afigura óbvio, por se tratar de uma marca

da União Europeia, não sendo por isso aplicável ao pedido de declaração de nulidade da marca da UE o disposto no artigo 262º do CPI, mas antes o estatuído nos artigos nos artigos 63º a 65º e 70.º e segs. do Regulamento (UE) 2017/1001.

V. Não tendo sido pedida, pelo meio processualmente adequado, a declaração da sua invalidade, a marca da União Europeia registada a favor dos recorridos beneficia da presunção de validade constante do artigo 127º do Regulamento 2017/1001, pelo que tal marca goza da protecção conferida pelo artigo 9º do Regulamento 2017/1001 e pelo artº249º do CPI, [neste sentido, cfr. Acórdão desta Relação de 19/08/2023 (Proc. nº 305/22.OYHLSB.L1), publicado no Boletim da Propriedade Industrial, de 02-11-2023, páginas 31 e ss.].

VI. Beneficiando a marca da UE do 2º Réu “AMAZE-FROM AZORES TO YOU”, registada em 25-05-2022, da presunção de validade constante do artigo 127º do Regulamento 2017/1001 e gozando tal marca da protecção conferida pelo artigo 9º do Regulamento 2017/1001 e pelo artº249º do CPI, não pode aquele Réu ser impedido de a utilizar, ou a 1ª Ré, a quem o 2º Réu permite a sua utilização, pelo que improcede necessariamente o pedido formulado pelo Autor, titular da Marca Nacional n.º 552315 AMAZING AZORES, registada em 24 de novembro de 2015, de condenação dos Réus a absterem-se de utilizar a marca “Amaze – From Azores to You”, e as denominações ou endereços electrónicos que incluam a e palavra “Amaze”, de condenação dos Réus ao pagamento de indemnização não inferior a 30.000,01€, por uso indevido de marca, bem como por prática abusiva de actos de concorrência desleal, devendo o seu valor ser apurado em sede de execução de sentença para determinar os lucros que os réus auferiram e continuam a auferir com a utilização abusiva da marca e com a prática de concorrência desleal e de condenação dos RR. a título de pagamento de sanção pecuniária compulsória na quantia diária de 500€ por cada dia de incumprimento nos termos do disposto no art.º 829-A do C.C.

## SESSÃO DE 01-10-2025

### 2025-10-01 - Processo n.º 172/24.9YHLSB-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. A impugnação da fundamentação de facto de uma sentença em recurso judicial corresponde a um pedido que deve ser lido como pretensão de análise da eventual existência de erros na consideração do valor dos meios probatórios colocados à disposição do Tribunal, ou seja, de apreciação da adequação técnica e sensatez da formação da convicção do órgão jurisdicional, designadamente considerando a sua eventual indiferença a determinados meios ou a sustentação da cristalização fáctica em elementos inidóneos para o efeito;

II. A conclusão no sentido da existência de tais erros só se poderá atingir quando esses meios se revelarem inequívocos no sentido pretendido ou quando não sejam contrariados por outros de igual ou superior valor demonstrativo ou fidedignidade;

III. Há, assim, lugar à avaliação do respeito das normas adjectivas vigentes em sede de instrução, da ponderação de todos os meios probatórios colhidos e da concessão, a estes, da devida força demonstrativa. O mais situa-se no âmbito do exercício da prerrogativa de avaliar livremente a prova;

IV. Em sede de impugnação das respostas fácticas, se a instrução tiver tido uma componente testemunhal, o Impugnante deve, com carácter obrigatório, dar cumprimento ao disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 640.º do Código de Processo Civil. Este cumprimento, não corresponde a um mero enunciado de excertos de gravações de prestações instrutórias. De acordo com tal preceito, antes envolve a indicação de depoimentos ou declarações (estas com menor credibilidade tendencial) que «impunham» decisão diversa, justificando-se salientar e sublinhar a palavra «impunham», que demonstra que a reavaliação pedida ao Tribunal de recurso é a relativa à análise do inafastável e manifesto e não do meramente possível;

V. Quer isto dizer que, se um determinado meio é constante num certo sentido, a avaliação do Tribunal tenderá a ser (sempre salvaguardando a liberdade de apreciação da prova sem prévia tarificação nos casos não previstos na lei) na direcção da imposição da decisão apontada por essa prova;

VI. Mas tal significa também que, se há prova em sentidos distintos, nenhuma impõe um determinado juízo, pelo que não está realmente respeitado o disposto naquele preceito quando apenas se escolhe o conveniente;

VII. É, assim, particularmente, quando se invocam depoimentos parcelares e úteis, na tese de quem impugna, pretendendo que o seu juízo interessado, de parte, se torne no julgamento de um Tribunal;

VIII. Em suma, ao não patentear que a totalidade das prestações instrutórias impunham um certo sentido decisório, a Recorreu não deu, na verdade, cumprimento ao estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 640.º do Código de Processo Civil.

### 2025-10-01 - Processo n.º 24/25.5YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. É a moldura legal abstrata aplicável ao tipo de ilícito contra-ordenacional aquela que se deve considerar para efeitos da definição do prazo de prescrição do procedimento.

II. A suspensão do curso dos prazos de prescrição em matéria de contra-ordenações, imposta pela resposta normativa nacional à crise sanitária SARS-Covid 19, corresponde a uma réplica legislativa a uma vera impossibilidade física, a saber, a de promover e materializar a tramitação dos processos em virtude do confinamento de emergência;

III. O princípio da confiança não reclama que se materialize a possibilidade de serem conhecidas todas as causas de suspensão do prazo de prescrição no momento da consumação do ilícito;

IV. Se assim não fosse, estaria retirado ao Estado a possibilidade de reagir em emergência perante situação física portadora de particular gravidade colectiva, imprevisível no contexto temporal da aludida consumação.

**2025-10-01 - Processo n.º 441/24.8YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Não obstante as diferenças gráficas e fonéticas dos sinais, se as letras iniciais da marca registanda (D D) não têm qualquer significado apreensível e especial distintividade, o consumidor será induzido a centrar-se na parte final que contém a marca prioritária que já conhece (M CARS), e a crer que existe alguma relação entre as duas marcas e/ou as entidades empresariais que as usam para distinguir os seus produtos no mercado;

II. Contendo a marca registanda também a marca M titularidade da Recorrente, na dúvida o risco de associação será maior, porquanto o consumidor conhecerá já duas das marcas prioritárias contidas na marca registanda, possibilitando o registo da marca a prática de actos de concorrência desleal mesmo que não intencional.

**2025-10-01 - Processo n.º 74/13.4YHLSB-C.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. O art.º 315.º, do Código da Propriedade Intelectual, admite a aquisição, utilização e divulgação lícitas de segredos comerciais nos casos em que esta é imposta ou permitida por lei.

II. Essa utilização é permitida por ordem do tribunal, como meio de prova, auxiliar à perícia, em ação de indemnização, mediante a adoção de medidas eficazes para proteger as informações confidenciais.

III. O Tribunal de recurso não aprecia questões novas, não suscitadas previamente ao tribunal a quo.

**2025-10-01 - Processo n.º 12/24.9YQSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. O controlo jurisdicional, em recurso, do poder discricionário permite apenas o controlo da legalidade, não se estendendo à esfera da oportunidade, onde o poder discricionário ocupa o seu espaço por excelência.

II. Não incorre em qualquer violação de normas ou princípios constitucionais a decisão que determina a suspensão da instância até que exista decisão definitiva, com trânsito em julgado, no Processo n.º 184/19.4YUSTR-D, que corre termos no J3 do TCRS. III. Não se justifica, nem se impõe, a formulação de reenvio prejudicial ao TJUE.

**2025-10-01 - Processo n.º 203/25.5YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A ineptidão do requerimento inicial é um vício processual.

II. Os factos alegados pela requerente são suficientes para identificar a causa de pedir, a qual consiste nos factos jurídicos de que deriva a pretensão.

**2025-10-01 - Processo n.º 46/24.3YUSTR.L3 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A Lei nº 16/2022, de 16 de agosto, que aprovou a Lei das Comunicações Eletrónicas, não deixou de classificar como contraordenação os factos imputados à recorrente.

II. Um serviço de fornecimento de redes de comunicações ou serviços de comunicações será acessível ao público quando não se destine unicamente a um número fechado de destinatários previamente determinados ou que não se destine a uma utilização exclusiva da própria empresa.

III. A decisão recorrida não viola os princípios da tipicidade e da legalidade, consagrados no art.º 29º, n. 1, da CRP e nos art.ºs 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.433/82 de Outubro e no art.º 1º, n. 2 da Lei n. 99/2009, de 4 de setembro”.

**2025-10-01 - Processo n.º 439/24.6YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Resulta dos factos provados que a recorrente agiu com negligência.

II. Estando em causa contraordenações classificadas pelo legislador como graves não é adequada a aplicação de mera admoestação.

**2025-10-01 - Processo n.º 358/20.5YHLSB.L2 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Em sede de impugnação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no artigo 662.º, n.º 1 e 2 a contrario do Código de Processo Civil, aditam-se aos factos provados as informações prestadas pela INFARMED quanto ao volume de vendas do medicamento Eliquis. No mais mantém-se a matéria de facto provada e não provada fixada na sentença recorrida.

II. Ao abrigo do disposto no artigo 625.º do Código de Processo Civil revoga-se o ponto II do dispositivo da sentença recorrida, valendo o aqui decidido no despacho saneador anterior de 19-06-2023, no sentido da absolvição das Rés da instância quanto ao pedido em causa.

III. Em ações interpostas ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, como trata o presente caso, os tribunais superiores têm entendido que não se justifica a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, jurisprudência esta que aqui se mantém e, por isso, se revoga a sentença recorrida na parte em que condenou as Recorrentes numa sanção pecuniária compulsória fixada no montante diária de 20.000,00 €.

IV. O recurso é, assim, julgado parcialmente procedente.

**2025-10-01 - Processo n.º 2/23.9YUSTR-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Em matéria de suspensão do prazo de prescrição contraordenacional, o “alargamento” previsto no artigo 5.º da Lei n.º 13-B/2021, reporta-se simplesmente ao período de suspensão correspondente, ou seja, aos prazos que se suspenderam por força da Lei n.º 4-B/2021, e que corresponde ao período de 22.01.2021 a 05.4.2021, num total de 74 dias, não se devendo, portanto, duplicar estes 74 dias.

II. O “trânsito em julgado” declarado ao abrigo do disposto no artigo 670.º, n.º 5 do Código de Processo Civil, deve considerar-se provisório ou “sob condição resolutiva”. A decisão, em bom rigor, não transita em julgado, mas a lei atribui provisoriamente a esta decisão os efeitos próprios de uma decisão que não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação. A decisão é tratada como se possuísse esta característica.

III. Assim sendo, mesmo em casos, como o presente, onde o tribunal da relação declara que o seu acórdão transitou em julgado ao abrigo do disposto no artigo 670.º, n.º 5 do Código de Processo Civil, havendo recurso tempestivo para o tribunal constitucional, como foi aqui o caso, será a data do trânsito da decisão deste último tribunal que valerá para efeitos de apreciação do decurso do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

IV. Contudo, considera-se aqui subsidiariamente aplicável, por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações, o disposto no artigo 120.º, n.º 1, al. e), n.º 4 e 5, do Código Penal, devendo, assim, considerar-se que o prazo máximo de suspensão de 6 meses, previsto no artigo 27.º-A, n.º 2 do Regime Geral das Contraordenações considera-se elevado para o dobro, isto é, 12 meses, em caso de recurso para o TC.

V. Efetivamente, a aplicação subsidiária de uma norma penal em sede contraordenacional depende da verificação de 3 condições, a saber, que não seja contrária ao Regime Geral das Contraordenações, que seja justificada pela afinidade estrutural e material entre os dois ramos de Direito e que a omissão da regra em causa não tenha sido intencional. Tais condições verificam-se no caso concreto.

VI. Tomando, pois, em conta o prazo máximo alargado da suspensão da prescrição, por aplicação subsidiária do disposto no artigo 120.º, n.º 1, al. e), n.º 4 e 5, do Código Penal, conclui-se que o procedimento contraordenacional não se mostra prescrito e, assim, o recurso é julgado improcedente.

**2025-10-01 - Processo n.º 228/24.8YHLSB.L1 - PAULA MELO**

I. Nos termos dos artigos 208.º, 232.º, 238.º e 311.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), as marcas “Desana” (Recorrente) e “Disana” (Recorrida) apresentam elevado grau de semelhança gráfica e fonética, com uma única letra de diferença;

II. Não sendo vocábulos comuns, e visam produtos idênticos ou afins, na mesma classe, o consumidor médio, ao ser confrontado apenas com uma das marcas, pode facilmente confundir ou associar uma à outra, especialmente tendo em conta a impressão global causada, verifica-se assim risco de confusão e risco de associação, preenchendo os requisitos cumulativos do artigo 238.º do CPI;

III. Mostrando-se violado o princípio da prioridade no âmbito da propriedade industrial, impõe-se a decisão de recusa do registo da marca nacional em questão.

IV. Não se estado perante questões de conhecimento oficioso, o tribunal de recurso não pode apreciar questões novas que não tenham sido anteriormente suscitadas perante o Tribunal a quo e apreciadas na sentença recorrida.

#### **2025-10-01 - Processo n.º 258/23.7YHLSB-A.L1 - RUI ROCHA**

I. Nos termos conjugados do disposto nos artigos 16º, nº 1, al. d) e 17º, nºs 1, 2, 3, al. b) e 4, do Regulamento das Custas Processuais (RCP), com referência à tabela iv que faz parte integrante do mesmo RCP, a remuneração de tradutores constitui um encargo com o processo abrangido pelo apoio judiciário concedido na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

II. Beneficiando o recorrente do apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, sempre os encargos com a realização da tradução de documentos juntos pelo recorrente com a sua petição inicial– determinada pelo Tribunal a quo- deverão ser suportados e adiantados pelo IGFEJ, por força do disposto nos artigos 19º, nº1 e 20º, nº2, do RCP e oportunamente serem levados a regra de custas a final, nos termos do disposto no artigo 30º do mesmo Regulamento, conjugado com o disposto no artigo 36º, nº1, da Lei de Apoio Judiciário.

#### **2025-10-01 - Processo n.º 221/24.0YHLSB.L1 - RUI ROCHA**

I. Perante a mera apresentação na fase de recurso de documento já anteriormente junto aos autos, não se está perante a junção de documento na fase de recurso a que é aplicável o disposto no 651º, nº 1 do CPC e no artigo 425º do mesmo Código, mas tão-somente perante a prática de um acto inútil que não é lícito realizar no processo nos termos do artº130º do CPC.

II. A decisão-surpresa é uma decisão nula por excesso de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC).

III. Tendo-se o INPI pronunciado em ambas as decisões por si proferidas, e impugnadas pela Recorrente, sobre a questão da falta de distintividade da marca registanda, tendo em ambas as decisões o INPI considerado verificar-se a falta de eficácia distintiva da cor que a Recorrente pretende ver registada, e não tendo, por isso, tal questão sido colocada pela primeira vez à recorrente na sentença ora recorrida, não se pode considerar que esta constitua uma decisão-surpresa ao apreciar tal questão e, como tal, nula com esse fundamento.

IV. Pese embora o tempo de implantação comercial da Recorrente no nosso País (estando a Recorrente a girar comercialmente desde 1980 no nosso País), o cidadão consumidor médio residente em Portugal não consegue associar a mera cor de laranja apresentada como marca registanda à prestigiada Recorrente, mormente para assinalar os produtos da classe 9, antenas terrestres de rádio; antenas terrestres de televisão por si comercializados e consequentemente não se pode considerar que na prática comercial, o apresentado sinal (apenas composto pela cor de laranja) tenha adquirido eficácia distintiva no nosso País ao abrigo do n.º 2 do art.º 209º do CPI.

V. Tendo o registo da marca sido recusado definitivamente pelo INPI ao abrigo do nº3 do artigo 229º do CPI, não há lugar à aplicação do disposto nos nºs 4 a 8 do mesmo artigo por tais normas apenas se referirem à recusa provisória durante a tramitação processual da concessão ou recusa do registo pelo mesmo Instituto.

VI. A função essencial da marca é garantir ao consumidor lato sensu a identidade da origem do produto e ou serviço designado pela mesma, permitindo-lhe distingui-los, sem confusão possível, dos outros com proveniência empresarial diversa.

VII. O carácter distintivo de uma marca, no sentido vertido no artigo 208.º do CPI, ocorre quando essa marca permite identificar o produto/ serviço como provindo de uma empresa determinada, distinguindo-o do produto/ serviço prestado por outras empresas.

VIII. A propriedade inerente de distinguir os produtos de uma determinada empresa não existe normalmente numa cor em si mesma pois os consumidores não têm por hábito presumir a origem dos

produtos com base na respectiva cor ou na da sua embalagem, na ausência de todo e qualquer elemento gráfico ou textual, uma vez que uma cor por si só, nos usos comerciais actuais, não é, em princípio, utilizada como meio de identificação.

IX. Sendo na marca pretendida registar pela Recorrente o seu elemento único a cor de laranja, tal cor em singelo é desprovida de qualquer carácter distintivo, pois, para além da mesma ser comum a muitas outras marcas de inúmeras empresas, não permite por si só a um consumidor médio individualizar a empresa aqui Recorrente nem os produtos por si comercializados da classe 9 que se destinava assinalar.

X. A falta de carácter distintivo obsta à concessão do registo de marca nacional, conforme decorre dos artigos 209.º e 231.º, ambos do CPI.

#### **2025-10-01 - Processo n.º 249/24.0YUSTR.L1 - RUI ROCHA**

I. O nº 1 do art.º 75º do DL nº 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº 2 do art.º 410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no nº 1 do art.º 74º, nº 4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II. O tribunal de 2ª instância só pode sindicar a aplicação do princípio in dubio pro reo quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal a quo ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova que escapa ao poder de censura do presente Tribunal, enquanto tribunal de recurso que apenas pode conhecer da matéria de direito.

III. A aplicabilidade da sanção da admoestação contraordenacional está dependente de dois requisitos: a reduzida gravidade da infracção e a culpa diminuta do agente, estando reservada a possibilidade de aplicação da admoestação apenas às contraordenações leves, o que não se verifica quando o grau de ilicitude da conduta é grave e são assinaláveis as exigências de prevenção geral.

## SESSÃO DE 17-09-2025

### 2025-09-17 - Processo n.º 477/24.9YHLSB-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. A impugnação da fixação fáctica em sede de recurso corresponde a um pedido que deve ser lido como pretensão de análise da eventual existência de erros na consideração do valor dos meios probatórios colocados à disposição do Tribunal, ou seja, de apreciação da adequação técnica e sensatez da formação da convicção do órgão jurisdicional, designadamente considerando a sua eventual indiferença a determinados meios ou a sustentação da cristalização fáctica em elementos inidóneos para o efeito;
- II. A conclusão no sentido da existência de tais erros só se poderá atingir quando esses meios se revelarem inequívocos no sentido pretendido ou quando não sejam contrariados por outros de igual ou superior valor demonstrativo ou fidedignidade;
- III. Em tal intervenção, há lugar à avaliação do respeito das normas adjectivas vigentes em sede de instrução, à ponderação de todos os meios probatórios colhidos e à concessão, a estes, da devida força demonstrativa. O mais situa-se no âmbito do exercício da prerrogativa de avaliar livremente a prova;
- IV. Em sede de impugnação das respostas fácticas, se a instrução tiver tido uma componente testemunhal, o impugnante deve, com carácter obrigatório, dar cumprimento ao disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 640.º do Código de Processo Civil;
- V. Este cumprimento, não corresponde a uma mera indicação de excertos de gravações de prestações instrutórias já que, de acordo com tal preceito, antes envolve a indicação de depoimentos ou declarações que «imponham» decisão diversa, ou seja conclusão inafastável e manifesta e não meramente possível;
- VI. Tal significa também que, se essa indicação aponta matéria que recebeu prova em sentidos distintos e nenhuma impõe um determinado juízo, não está realmente respeitado o disposto naquele preceito;
- VII. Em situação de alegada violação de direito de propriedade industrial e busca de tutela cautelar em tal sede, aplica-se o quadro específico de requisitos enunciado no n.º 1 do art.º 345.º do Código da Propriedade Industrial;
- VIII. Este preceito, insofismavelmente, prescinde, nas providências cautelares, da materialização do pressuposto correspondente ao perigo na demora ou espera (periculum in mora);
- IX. Aí, o legislador basta-se com a materialização de lesão ou receio fundado de lesão «do direito de propriedade industrial ou de segredo comercial», prescindindo da demonstração da existência desse perigo, que dá, pois, como sempre emergente da dita lesão ou do referido risco.

### 2025-09-17 - Processo n.º 337/24.3YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. O não cumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º, n. 1, do Código de Processo Civil, determina a rejeição, sem apreciação, do recurso da matéria de facto.
- II. O Tribunal da Propriedade Intelectual goza de plena jurisdição nos recursos das decisões do INPI pelo que apenas as nulidades apontadas à decisão judicial, em recurso, e não as apenas apontadas à decisão do INPI podem ser conhecidas em recurso por este tribunal da Relação.
- III. Existe risco de confusão, em especial por associação, entre a marca nominativa da recorrente “sun cars”



e as marcas europeias, nominativa e mista, da recorrida “sunny cars” , pelo que a sentença em recurso que recusou o registo da marca da recorrente deve ser mantida.

### 2025-09-17 - Processo n.º 464/24.7YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

O direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido.

II. A comparação entre sinais deve fazer-se através da “impressão de conjunto” e não por “dissecação de pormenores”.

III. O risco de confusão deve ter-se por verificado quando for de supor que o público vai acreditar que os produtos ou serviços correspondentes provêm da mesma empresa ou de empresas economicamente ligadas. O risco de associação (em sentido amplo) não é um risco autónomo, mas sim um elemento coadjuvante à averiguação da verificação do risco de confusão.

IV. O registo da marca nacional, nominativa, n.º 721428, “MS COLLECTION” encerra risco de confusão ou



associação em sentido estrito com a marca prioritária

**2025-09-17 - Processo n.º 128/24.1YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Em sede de procedimento cautelar e relativamente à patente europeia n.º 1845961 (EP'961), deve ser julgada procedente a exceção de nulidade da patente, baseada em falta de novidade e falta de atividade inventiva, tendo fundamentalmente em conta a divulgação ao público, antes da data da prioridade, do estudo denominado Einstein-DVT.

II. O recurso é, assim, julgado improcedente e é mantida a sentença recorrida.

**2025-09-17 - Processo n.º 57/25.1YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, que regulamenta o regime e reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, a participação do acidente de trabalho a efetuar pela Seguradora, deve ser apresentada no “tribunal competente”.

II. Para tal, a participação deve ser enviada pela Seguradora para o Juízo de Trabalho competente, não bastando o envio da participação à unidade central.

III. Assim sendo, por ter enviado a participação à unidade central e não ao Juízo de Trabalho competente, a arguida Seguradora violou, em termos objetivos, o disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 98/2009, o que constitui, a prática de uma contraordenação grave, prevista e punida pelo n.º 3 do artigo 171.º do mesmo diploma legal.

IV. Contudo, porque o tribunal a quo deu como não provada a factualidade que permitiria formular um juízo de censura a título negligente à arguida, não sendo tal factualidade sindicável pelo presente tribunal da relação, improcede o recurso e mantém-se o decidido.

**2025-09-17 - Processo n.º 58/25.0YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, a participação do acidente de trabalho a efetuar pela Seguradora, deve ser apresentada no “tribunal competente”.

II. Para tal, a participação deve ser enviada pela Seguradora para o Juízo de Trabalho competente, não bastando o envio da participação à unidade central.

III. Assim sendo, por ter enviado a participação à unidade central e não ao Juízo de Trabalho competente, a Recorrente Seguradora violou, em termos objetivos, o disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 98/2009, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, prevista e punida pelo n.º 3 do artigo 171.º do mesmo diploma legal.

IV. Mais resultou provado que a conduta da Recorrente foi devida a um descuido da sua parte, sendo certo que era capaz de cumprir o dever em causa. Não, há, pois, nada a censurar ao tribunal a quo por ter concluído que a conduta da Recorrente era lhe imputável a título de negligência culposa.

V. Improcede, pois, o recurso e mantém-se a condenação da Recorrente.

**2025-09-17 - Processo n.º 56/19.2YQSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. Da decisão da Comissão Europeia de 19-07-2016, proferida no Processo AT 39824 – Camiões, resulta que as práticas restritivas da concorrência envolveram, para além de trocas de informações comerciais sensíveis, acordos entre as empresas concorrentes para aumentar os preços brutos dos camiões médios e pesados.

II. O art.º 349.º do CC permite ao julgador recorrer a presunções judiciais, nos casos em que é admitida a prova testemunhal (art.º 351.º do CC), autorizando-o a retirar ilações de factos conhecidos para considerar provados factos desconhecidos.

III. Não viola as regras do direito probatório o tribunal recorrido ter inferido que esses acordos provocaram um aumento do preço dos camiões transaccionados, levando em consideração, entre outras circunstâncias, o período alongado em que a infracção foi cometida, a área geográfica, a elevada quota de mercado das empresas envolvidas, a intencionalidade e a falta de substituibilidade do produto.

IV. Afigura-se plausível, de acordo com as regras da experiência comum, considerar que os acordos explícitos firmados entre as empresas concorrentes tiveram consequências práticas, que vieram a ser implementados no mercado e que influenciaram os preços de aquisição dos camiões médios e pesados.

V. O recurso à estimativa judicial prevista pelo art.º 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, parte do pressuposto que se encontra demonstrada a existência de um dano decorrente da violação do direito da concorrência (que corresponde, in casu, ao sobrecusto da aquisição dos camiões), mas que, de acordo com a prova disponível, se mostra praticamente impossível ou excessivamente difícil fixar o seu valor exacto.

VI. Para que o direito à indemnização, por violação das leis da concorrência, venha a ter tradução prática e o lesado seja ressarcido dos prejuízos causados, o art.º 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, admite que o dano possa ser calculado por estimativa aproximada, de acordo com critérios de equidade, quando os meios de prova disponíveis tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil a sua quantificação.

VII. Nestes casos, existe mora do devedor, independentemente de interpelação, por estar em causa uma obrigação de indemnização decorrente da prática de facto ilícito (art.º 805.º, n.º 2, al. b), do CC) e por a falta de liquidez decorrer de comportamentos de ocultação e de dissimulação assumidos pelas empresas que participaram nos acordos colusórios destinados ao aumento do preço dos camiões (art.º 805.º, n.º 3, primeira parte, do CC).

VIII. Nestas acções de indemnização, por violação do direito da concorrência, o prazo de prescrição de 5 anos dos juros de mora inicia-se com a publicação da decisão da Comissão Europeia de 19-07-2016 (Processo AT 39824 – Camiões), data em que se deve presumir que o lesado teve conhecimento da infracção, das empresas envolvidas e danos causados pelos acordos colusórios.

## SESSÃO DE 15-07-2025

### **2025-07-15 - Processo n.º 375/23.3YHLSB-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A denominação social “NEXT MANAGEMENT LLC” da Autora merece proteção legal em Portugal ao abrigo do artigo 8.º da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, sendo certo que os sinais “NEXT” e “NXT” são confundíveis entre si, devendo, em consequência, ser mantida a sentença recorrida no que concerne à anulação da denominação social da Ré, “NXT MANAGEMENT, LDA.

II. Já no que diz respeito à determinação da sentença recorrida no sentido da remoção do nome de domínio www.nxt.pt, por inexistir prova que sustente a titularidade da Ré sobre tal nome, ou sequer o seu uso por parte desta, é revogada a sentença recorrida naquela parte.

### **2025-07-15 - Processo n.º 323/24.3YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. Um sinal misto composto por parte de uma marca anterior é suscetível de gerar risco de confusão, quando o sinal anterior não se diluir no novo, em termos de imagem de conjunto, mantendo assim autonomia relativamente à restante parte do sinal novo;

II. O risco de confusão não se verifica na medida em que existem elementos diversos de maior impacto ao nível da «visão» e da «audição» que, em termos globais, originam uma significativa diferença entre as marcas, suscetíveis de transmitir uma impressão diversa que, mesmo um consumidor médio normalmente distraído em relação aos pormenores, afasta a possibilidade de associação da marca da Recorrente com a marca da Recorrida;

III. O reconhecimento de uma marca prestigiada, só por isso, não basta para se concluir pelo risco sério de diluição, degradação ou parasitismo, para se poder recusar o registo de marca posterior;

IV. Depende, também, da prova de factos de que se possa inferir que, do uso da marca ulterior, resulte um aproveitamento desse valor distintivo e prestígio ou reputação, ou o possa afetar.

### **2025-07-15 - Processo n.º 96/23.7YHLSB.L1 - JOSÉ PAULO ABRANTES REGISTO**

I - O exercício de direitos atribuídos a diferentes titulares, por vezes, mostra-se incompatível, quando o uso de um impede o exercício do outro em toda a extensão.

II - O art.º 335.º do CC apresenta diferentes soluções consoante a colisão envolva direitos com a mesma ou com diferente valia jurídica: caso os direitos em confronto sejam iguais ou da mesma espécie, o n.º 1, exige uma harmonização, uma redução proporcional, por forma a que não haja um sacrifício de um em benefício do outro; caso contrário, o n.º 2, impõe a prevalência do direito com maior valia jurídica.

III - A pretensão indemnizatória da recorrente assenta no pressuposto que o seu direito (direito de uso da denominação social) apresenta a mesma valia jurídica do que os direitos de propriedade industrial invocados pela recorrida, muito em particular as marcas que foram registadas em momento anterior à constituição daquela sociedade.

IV - O registo apresenta natureza constitutiva de uma marca e concede ao seu titular o direito à sua utilização exclusiva, incluindo a faculdade de impedir terceiros de usarem outro sinal no comércio jurídico, incluindo como firma ou denominação social, que seja confundível com a marca.

V - Os direitos de propriedade industrial registados em primeiro lugar apresentam prioridade, conferem ao seu titular o direito ao uso exclusivo e prevalecem sobre todos os outros direitos que sejam conflituantes, incluindo o direito de uso de denominação social que apresenta sinal idêntico à marca prioritária e que cria confusão ou associação no espírito do consumidor.

**2025-07-15 - Processo n.º 315/23.OYHLSB.L1 - JOSÉ PAULO ABRANTES REGISTO**

I - Deve ser rejeitado o recurso da decisão relativa à matéria de facto quando o recorrente se limita a afirmar que discorda da apreciação da prova, realizada pelo tribunal, de acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 607.º do CPC, sem concretizar de que modo os meios de prova impõem uma diferente decisão da proferida.

II - O recorrente deve explicar, de modo fundamentado, por remissão para os meios de prova produzidos, o que o leva a considerar que o tribunal incorreu em erro de julgamento quando fixou a matéria de facto (factos provados e/ou não provados).

III - De acordo com o disposto no art.º 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, implica que o recorrente especifique, sob pena de rejeição do recurso, os concretos meios de prova que imponham decisão diversa daquela que foi proferida pelo tribunal a quo.

**2025-07-15 - Processo n.º 8/24.OYHLSB.L1 - JOSÉ PAULO ABRANTES REGISTO**

I - A omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade da sentença, abrange a falta de apreciação de “questões” (que não se confundem com os meros argumentos apresentados para convencer o julgador da bondade de uma posição jurídica) que o juiz devia ter conhecido, seja por terem sido expressamente suscitadas pelas partes ao longo do processo, seja por serem de conhecimento oficioso.

II - A sentença recorrida não padece do vício da nulidade, por omissão de pronúncia, quando a questão jurídica do abuso do direito não foi suscitada pelas partes, nem tão-pouco decorria da matéria de facto que foi alegada e considerada provada, o que obrigava o tribunal recorrido a conhecê-la mesmo oficiosamente.

III - O prazo de 30 dias para impugnar judicialmente o despacho de admissibilidade do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, inicia-se com a publicação no portal do Ministério da Justiça da alteração da denominação social, conforme decorre da parte final do n.º 1 do art.º 69.º do DL n.º 129/98.

IV - Numa economia de mercado não se proíbem os actos de concorrência entre os diversos operadores económicos e considera-se ser salutar (até na perspectiva do próprio consumidor) a disputa ou a competição entre as empresas para o fornecimento ao público de produtos e/ou de serviços.

V - Todavia, em sociedades reguladas torna-se necessário impor limites à livre concorrência, de modo a que a disputa ou a competição entre os operadores económicos não extravase os limites que são impostos pelo ordenamento jurídico e pelos princípios éticos ordenadores dessa actividade.

VI - Constitui concorrência contrária aos usos honestos da actividade económica de produção e de comercialização de bebidas alcoólicas (vinhos) a alteração da denominação social, por forma a que uma sociedade passe a assumir o sinal distintivo registado de uma outra sociedade concorrente no mercado, sem que demonstre um uso legítimo.

## SESSÃO DE 10-07-2025

### 2025-07-10 - Processo n.º 327/23.3YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. O avanço tecnológico proporcionado por uma patente deve ser avaliado do ponto de vista do especialista na matéria, figura central para determinar a inventividade, clareza e suficiência descritiva de uma invenção;
- II. O especialista é uma referência fictícia, representando um técnico com conhecimentos gerais, sem criatividade, e que pode ser individual ou uma equipa multidisciplinar;
- III. A invenção representa um progresso real ao combinar eficiência e conforto operacional num único mecanismo, superando abordagens convencionais;
- IV. Quando os aparelhos anteriores utilizam excêntricos para fins distintos e não abordam a questão das vibrações ou da ergonomia do operador, sendo específico o problema técnico resolvido pela invenção patenteada, tal distingue a referida invenção de soluções anteriores e impede que seja considerada uma mera extensão da tecnologia existente;
- V. Embora o princípio do excêntrico seja conhecido, a sua aplicação para reduzir vibrações e transformar movimento rotativo em alternado, simultaneamente, constitui uma inovação não descrita anteriormente;
- VI. A solução analisada resolve um problema técnico complexo e específico, com benefícios práticos para o operador, tais como a redução da fadiga e o aumento da produtividade, o que justifica a patenteabilidade;
- VII. A validade da patente mantém-se face à demonstração inequívoca da sua originalidade e contributo técnico;
- VIII. A decisão de não reivindicar um elemento técnico por terceiros não invalida a sua proteção por outros titulares, especialmente quando a inovação e aplicação específica são comprovadas;
- IX. O conceito geral de um mecanismo excêntrico, por ser amplamente conhecido e utilizado, não é passível de ser objecto de patente; no entanto, se alguém desenvolver uma nova aplicação, melhoria ou variação inovadora desse mecanismo, tal inovação pode ser elegível para patente, o que ocorre no caso presente.

### 2025-07-10 - Processo n.º 535/24.0YHLSB.L1 - ARMANDO MANUEL DA LUZ CORDEIRO

- I. O conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n. 1, da Diretiva 2001/29/CE, associa dois elementos cumulativos: i. um ato de comunicação de uma obra e ii. a comunicação desta última a um público, e o apuramento destes elementos implica sempre uma apreciação individualizada.
- II. As pessoas que exploram designadamente um café restaurante praticam um ato de comunicação quando transmitem intencionalmente obras protegidas aos seus clientes, ao distribuírem voluntariamente um sinal através de recetores de televisão ou de rádio que instalaram nos seus estabelecimentos.
- III. O conceito de «público» visa um número indeterminado de potenciais destinatários e implica, por outro lado, um número considerável de pessoas, afastando, assim, para os efeitos do art.º 3.º, n. 1, da Diretiva 2001/29/CE, a comunicação a um número demasiado reduzido de pessoas em causa, ou mesmo insignificante.
- IV. Para os efeitos do art.º 3.º, n. 1, da Diretiva 2001/29/CE, «público novo», é aquele que não tenha sido tomado em consideração pelo titular do direito quando autorizou a comunicação inicial da sua obra ao público.

### 2025-07-10 - Processo n.º 473/24.6YHLSB.L1 - ARMANDO MANUEL DA LUZ CORDEIRO

A atenuação especial da sanção tem subjacente a necessidade de uma válvula de segurança do sistema para responder a situações especiais em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, as quais não se verificam nos presentes autos.

### 2025-07-10 - Processo n.º 147/22.2YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

- I. Caso os presentes autos prosseguissem, o tribunal seria colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão judicial anterior, neste caso, a decisão proferida no processo 350/21.2YHLSB, que, no que aqui releva, decidiu recusar o registo da marca pretendida pelo ora Recorrente, a marca nacional n.º

nômade

649215, DOURO VALLEY, por considerar que constituía uma imitação da marca nacional prioritária n.º

NÔ  
MA  
DA

592734, D A.

II. Nos presentes autos, a eventual procedência da ação traduzir-se-ia na concessão do registo daquela mesma marca n.º 649215, o que contradizeria aquela decisão.

III. Conclui-se, pois, em harmonia com a sentença recorrida, pela verificação da exceção de litispendência.

#### **2025-07-10 - Processo n.º 375/23.3YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. A denominação social “NEXT MANAGEMENT LLC” da Autora tem proteção legal em Portugal ao abrigo do artigo 8.º da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial;

II. Os sinais “NEXT” e “NXT” são confundíveis entre si, sendo que no caso, porque ambas se fazem acompanhar de “Management”, em termos de impressão de conjunto, é ainda mais evidente a apontada confundibilidade;

III. Os nomes de domínio “NXT.COM.PT” e NXT.PT” usados pela Ré violam o artigo 9.º das Regras de Registo de Nomes de Domínio de .pt, pois permitem a associação com os sinais distintivos da Autora.

#### **2025-07-10 - Processo n.º 206/25.0YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. A dispensa de audiência prévia no âmbito do requerimento das medidas de preservação da prova pressupõe que exista um risco sério de destruição ou ocultação da prova, conforme previsto no artigo 341.º do CPI;

II. A dispensa do contraditório inicial não pode, pois, servir para, sob a aparência do referido risco, antecipar o que resulta da tutela definitiva ou, pelo menos, de uma providência cautelar, como seja inviabilizando a (pretensa) laboração da Requerida.

#### **2025-07-10 - Processo n.º 8/24.0YQSTR.L1 - JOSÉ PAULO ABRANTES REGISTO**

I. De acordo com o regime específico da al. a) do n.º 1 do art.º 55.º do CPTA, nas acções de impugnação, o autor tem legitimidade caso apresente um “interesse directo e pessoal” em anular o acto administrativo, designadamente por ser titular de um direito ou de um interesse legalmente protegido.

II. Existe “interesse pessoal” quando a anulação se repercute na esfera jurídica do titular do direito ou do interesse legalmente protegido e “interesse directo” quando a utilidade ou o benefício decorre, de modo imediato, da procedência do pedido de declaração de invalidade do acto administrativo.

III. Não se encontra preenchido o pressuposto processual de legitimidade activa nos casos em que o autor pretende satisfazer, através da interposição da acção de impugnação do acto administrativo, um interesse considerado remoto, longínquo, hipotético ou eventual.

IV. Não apresenta interesse directo e pessoal em pedir a declaração de nulidade de uma decisão administrativa, que não se opõe a uma operação de concentração, a empresa que simplesmente discorda dos critérios relativos ao volume de negócios a atender para efeitos da obrigatoriedade de notificação prévia da operação de concentração à autoridade competente.

V. Não ocorre violação das garantias acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva quando o tribunal, aplicando as normas adjectivas, determina a absolvição dos réus da instância, com fundamento na falta de verificação de um dos pressupostos processuais.

**2025-07-10 - Processo n.º 339/24.0YHLSB.L1 - JOSÉ PAULO ABRANTES REGISTO**

I - Enquanto que a “marca” é constituída por um sinal ou por um conjunto de sinais que são aptos a distinguir produtos ou serviços (vide art.º 208.º do CPI), o “logótipo” é constituída por um sinal ou por um conjunto de sinais que são aptos a distinguir uma entidade que presta serviços ou que comercializa produtos de outras empresas existentes no mercado (vide art.º 281.º, n.ºs 1 e 2, do CPI).

II - A al. d) do n.º 1 do art.º 232.º do CPI deve ser conjugada com o art.º 238.º, n.º 1, do mesmo código (que apresenta a epígrafe “conceito de imitação ou de usurpação”), com vista a que possa ser delimitado, com as devidas adaptações, o conceito indeterminado de “imitação” (parcial ou total) de logótipo.

III - Para o efeito, devem avaliar-se, globalmente, todos os elementos constitutivos do logótipo e da marca, incluindo os distintivos e os dominantes, para se apurar se apresentam semelhanças (nominativas, gráficas, visuais ou fonéticas) que induzam o risco de erro ou de confusão no espírito do consumidor.

IV - O julgador deve procurar colocar-se na posição de um consumidor, dotado de medianas competências, seja ao nível dos conhecimentos, seja ao nível do grau de inteligência, seja ainda ao nível do cuidado e na atenção que coloca na observação das coisas da vida, com o intuito de perceber se a marca, de alguma forma, cria o risco de erro ou de confusão com um logótipo anteriormente registado.

**2025-07-10 - Processo n.º 348/24.9YHLSB.L1 - JOSÉ PAULO ABRANTES REGISTO**

I - De acordo com o art.º 272.º, n.º 1, do CPC, a suspensão da instância pode ser ordenada pelo juiz, independentemente da vontade das partes, quando a decisão a proferir esteja dependente do julgamento de uma causa já proposta, que constitui causa prejudicial para a acção em que é determinada a suspensão da instância.

II - O próprio texto da lei admite que existem outros motivos justificados, para além da pendência de uma causa prejudicial, que podem servir de fundamento para que o juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, venha a decretar a suspensão da instância.

III - Existem outros “motivos justificados”, que se prendem com a economia processual e com a necessidade de se evitarem decisões judiciais incompatíveis ou inconciliáveis, que podem servir de fundamento à suspensão da instância.

IV - Deve ser suspensa a instância em que é pedida a proibição de comercialização de genéricos se a validade da patente (e do certificado complementar de protecção) se encontra em apreciação no âmbito de acção judicial instaurada em momento anterior.

**2025-07-10 - Processo n.º 227/22.4YUSTR-D.L1 - JOSÉ PAULO ABRANTES REGISTO**

I - Os recursos interpostos de decisão interlocutória proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - que indeferiu o pedido para que fosse declarada de imediato a nulidade de todas as mensagens de correio eletrónico apreendidas no âmbito de um processo de contra-ordenação, relativo ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012 - têm subida diferida e efeito devolutivo.

II - Como o efeito útil desses recursos tanto pode ser alcançado no presente momento, como em ulterior fase do processo contra-ordenacional, nada justifica a quebra da regra geral da subida diferida dos recursos de decisões de natureza interlocutória - vide art.º 407.º, n.ºs 1 e 2, a contrario, do CPP, ex vi art.º 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82 e art.º 83.º da Lei n.º 19/2012, de 08-05.

## SESSÃO DE 11-06-2025

### **2025-06-11 - Processo n.º 169/24.9YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. O prazo de recurso judicial de despacho admissão de «certificado de admissibilidade de denominação, referido na al. a) do n.º 1 do art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio (RJRNPC) era, à data da prolação da decisão judicial criticada, de 30 dias contados da data da notificação do acto recorrido ou do seu conhecimento pelo impugnante. nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 69.º de tal encadeado normativo;
- II. A impugnação judicial do despacho que tenha deferido uma denominação deve ser apresentada perante o Registo Nacional de Pessoas Colectivas, «mediante requerimento em que são expostos os seus fundamentos, acompanhado por todos os meios de prova e, se for o caso, requerendo as diligências que considere necessárias à prova da sua pretensão», de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do art.º 70.º do encadeado normativo sob referência;
- III. Trata-se de uma pretensão perante a qual a autoridade administrativa figura como destinatária e decisora (ou porque já decidiu o recurso hierárquico ou porque é chamada pela primeira vez a sustentar ou reparar a sua decisão administrativa anterior);
- IV. Só depois de decidir o RNPC remete o processo ao Tribunal para apreciação do recurso judicial;
- V. O processado administrativo que é gerado pela denominada «impugnação judicial» só é «judicial» após decisão administrativa e apenas o é se essa decisão administrativa tiver sido proferida em determinado sentido, id est, se sustentar a decisão impugnada;
- VI. Tudo tem, a esse nível e nessa fase, natureza administrativa, atenta a própria natureza do órgão decisor e da matéria na sua configuração anterior à assunção de relevo judicial;
- VII. Todo o processado praticado na fase em referência tem natureza administrativa, tendo, consequentemente, natureza administrativa também o prazo estabelecido no art.º 69.º do RJRNPC e submissão, na sua contagem, ao estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

### **2025-06-11 - Processo n.º 343/24.8YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. O direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido.
- II. A comparação entre sinais deve fazer-se através da “impressão de conjunto” e não por “dissecção de pormenores”.
- III. Tratando-se de marcas nominativas, na comparação tem, necessariamente, de se proceder à análise de cada um dos seus componentes, embora sempre no contexto da impressão de conjunto.
- IV. A marca nominativa nacional n.º 707351 CREAMY STUDIO, não encerra risco de confusão ou de associação relevante com as marcas prioritárias da União n.º 000487637 CREAM, nominativa, e n.º 006890561 CREAM DE LUXE, nominativa, da titularidade da recorrente.

### **2025-06-11 - Processo n.º 322/17.1YUSTR.L2 - ARMANDO CORDEIRO**

- I Não é legalmente possível, no caso, a de ampliação do recurso pelo sujeito processual que não ficou vencido pela decisão em recurso.
- II. Não existe caso julgado quanto à matéria relativa à prescrição do procedimento contraordenacional. No âmbito destes autos, o Tribunal da Relação não julgou definitivamente a questão da prescrição do procedimento ou decidiu que a prescrição “ocorreu no dia 30 de Junho de 2024”.
- III. É nula a decisão que assenta no pressuposto inexistente da verificação do caso julgado e, por esse motivo, não aprecia a matéria respeitante à prescrição, ou não, do procedimento contraordenacional.
- IV. A decisão recorrida que deve ser substituída por outra que aprecie o já determinado pelos Acórdãos proferidos no âmbito deste processo em 06.04.2021 e 19.02.2024, em especial, nos aspetos supra referidos em sede de fundamentação de direito.

**2025-06-11 - Processo n.º 19/23.3YQSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A Autora intentou, ao abrigo da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho (conhecida como Lei Private Enforcement), ação declarativa de condenação contra a Ré ANA – Aeroportos de Portugal, S.A.

II. Conforme resulta do disposto no artigo 112.º, n.º 3, da LOSJ, o TCRS tem competência para conhecer de ações de indemnização cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência.

III. O conceito de empresa, para efeitos da aplicabilidade das regras da concorrência previstas nos artigos 9.º e 11.º do Regime Jurídico da Concorrência (e artigos 101.º e 102.º do TFUE), “abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de funcionamento” (Ac. TJ de 23-04-1991, Höfner e Elser, C-41/90, ECLI:EU:C:1991:161, n.º 57).

IV. Por seu turno, não têm carácter económico que justifique a aplicação daquelas regras de concorrência, as atividades que se inscrevem no exercício de prerrogativas de autoridade pública (Ac. TJ de 01-07-2008, Motoe, C-49/07, ECLI:EU:C:2008:376, n.º 24).

V. Porque os factos alegadamente ilícitos e restritivos da concorrência, imputados pela Autora à Ré, foram praticados na qualidade desta de concessionária do serviço público aeroportuário nos aeroportos situados em Portugal, o TCRS é incompetente em razão da matéria para conhecer da ação.

**2025-06-11 - Processo n.º 80/23.0YUSTR-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Ao abrigo do disposto nos artigos 89.º, n.º 1, n.º 3, 83.º, 84.º, n.º 4, 85.º, n.º 3 e 87.º, n.º 3, todos do Regime Jurídico da Concorrência na redação originária (Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio) e o artigo 406.º, n.º 1, do Código do Processo Penal, decide-se fixar o efeito devolutivo e subida diferida aos recursos, devendo, inclusive, formar-se um único processo de recursos.

II. Nesta senda, decide-se não conhecer, neste momento processual, dos recursos.

**2025-06-11 - Processo n.º 285/23.4YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Em sede de recurso contraordenacional para o tribunal da relação, caso o tribunal julgue existir qualquer um dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código do Processo Penal, apenas poderá anular a sentença recorrida e determinar o respetivo reenvio, ao abrigo do disposto no artigo 75.º, n.º 2, al. b), do Regime Geral das Contraordenações (não podendo, portanto, proceder à alteração da matéria de facto fixada na sentença recorrida).

II. In casu, a sentença recorrida padece de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pelo que se determina a respetiva anulação e reenvio.

**2025-06-11 - Processo n.º 265/24.2YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. De acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 99/2009 de 04/09, ao infrator pode ser imposta a injunção do cumprimento do dever omitido, se este ainda for possível, podendo ser aplicada uma sanção pecuniária compulsória para o efeito.

II. O presente tribunal conclui que o dever omitido aqui em causa, em concreto a disponibilização de faturação detalhada aos utentes que o solicitaram, e tendo em conta a natureza de proteção do utente daquele dever, deve efetivamente ser objeto de injunção para cumprimento com a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória.

III. Quanto ao quantum das coimas fixadas na sentença recorrida, discorda-se da coima que foi fixada no mínimo legal de 20.000,00 €, porquanto resultou apurado que a arguida tem “extensos antecedentes contraordenacionais”. Eleva-se, assim, tal coima para 30.000,00 €, e, em consequência, reformula-se o cúmulo jurídico e aplica-se à arguida a coima única de 65.000,00 €.

**2025-06-11 - Processo n.º 376/24.4YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. O erro notório na apreciação da prova, a que alude o artigo 410.º, n.º 2, do CPP, tem que emergir da própria decisão em crise;
- II. A Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de março, alterada pela Portaria n.º 259/2005, de 16 de março, estabelece no art.º 2.º, n. 1 a regra geral: o aeroporto Humberto Delgado está sujeito a restrições de operações durante o período compreendido entre as 00:00 e as 06:00. Os restantes números 2 a 10, desse artigo 2.º, comportam as exceções a essa regra.

**2025-06-11 - Processo n.º 47/24.1YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO (por vencimento do relator)**

- I. Com vista à definição do que deve constar de uma sentença penal, releva com axilar importância o n.º 2 do art.º 374.º do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, que, com muita clareza, impõe à referida decisão uma estrutura lógica tripartida a demarcar com muita clareza e mediante enunciação expressa, precisa, balizadora e autonomizada. Tal estrutura tem como partes lógicas mandatórias, à luz do Direito constituído, o «relatório», a «fundamentação de facto», a «fundamentação de Direito e subsunção» e o «dispositivo» ou «Decisão»;
- II. Na construção da decisão judicial, deve o Tribunal ter noção prévia dos factos necessários para a eventual imputação de uma determinada conduta ilícita a um certo agente, o que impõe a aquisição antecipada de noção segura e rigorosa do que importe definir quanto à objectividade do recorte de realidade a apurar e relativamente aos fenómenos subjectivos que permitam a atribuição de uma certa conduta a um concreto agente e seu ulterior sancionamento;
- III. Munido dessa consciência do que seja mister avaliar, o Tribunal procurará, em sede instrutória e de julgamento, realizar juízo avaliativo que lhe permita, a final, declarar quais os factos que se encontrem demonstrados e quais os não provados, dentro do acervo de factos antecipados como relevantes para a decisão à luz do constante dos autos;
- IV. Devem ser firmes e seguras as fronteiras entre facto e Direito, não sendo permitido que entre os factos se incluam conceitos jurídicos e conclusões de facto ou de Direito e que, em sede de avaliação jurídica, se façam surgir subitamente factos antes não dados como demonstrados e que nasçam tais factos debutantes, de súbito e ex novo, do percurso analítico realizado em sede de fundamentação de Direito e subsunção – designadamente de convicções formadas pelo julgador num quadro de ponderação do material fáctico colhido nos autos e balizado no espaço lógico distinto (que é o da fundamentação de facto);
- V. No caso em apreço, impunha-se ao Tribunal que averiguasse a factualidade caracterizadora de uma conduta dolosa ou, à míngua desta, de uma actuação negligente (desde logo face ao carácter pleno da jurisdição de facto e de Direito desse Tribunal, conforme também afirmado de forma clara pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2019) e que sobre a materialização de cada um desses factos emitisse um juízo (sem qualquer excepção ou omissão);
- VI. Em caso de apuramento da existência de um quadro de erro, deve o Órgão Jurisdicional indicar a factualidade caracterizadora do mesmo e sua tipologia;
- VII. Nalguma das sub-partes lógicas da decisão fáctica tinham que constar esses factos. Como quaisquer outros, os mesmos poderiam ser declarados provados ou não provados. O que não podiam era ser omitidos;
- VIII. Na fundamentação factica incluem-se os factos provados e os não provados. E quanto a todos estes, seja qual for o seu sinal, explicar-se-á, de forma fundamentada, por que razões ocorreu a cristalização ou a rejeição, mediante exame, que não se quer ligeiro, mas analítico para poder ser crítico, das provas;
- IX. E tudo isto se faz antes da fundamentação de Direito e subsunção, em compartimento lógico estanque, já que os factos constituem a «tela» em que se lançará a «pintura» da subsunção e extracção de conclusões.
- X. Uma consequência imediata se retira do dito pelo legislador: não se trata Direito na fundamentação de facto, nem se fazem emergir factos da fundamentação jurídica.

XI. Menos se consigna na justificação da fixação de um facto que o mesmo se prova face à opinião pessoal do julgador sobre o tipo do ilícito que será dada em sede de construção de Direito ou de extracção de conclusões, noutra parte lógica da sentença.

## **SESSÃO DE 28-05-2025**

### **2025-05-28 - Processo n.º 484/24.1YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Não é genérico (sendo, no mínimo, concretizável face ao alegado e aos factos que resultaram provados), o pedido formulado pela Sociedade Portuguesa de Autores num procedimento cautelar, de que Requerida seja proibida de continuar a disponibilizar obras intelectuais protegidas no seu estabelecimento comercial;

II. A licença corresponde à autorização para a comunicação ao público das obras dos autores cujos direitos são geridos pela SPA, e o seu pagamento a contrapartida monetária por essa autorização.

### **2025-05-28 - Processo n.º 105/25.5YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. No âmbito do procedimento cautelar de arresto previsto no artigo 346.º do Código da Propriedade Intelectual, para além dos restantes requisitos respeitantes à titularidade de um direito de propriedade intelectual e, no caso, a sua violação pela requerida, a requerente apenas tem de alegar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos.

II. No caso, a apreciação da prova dos factos alegados pela requerente não pode ocorrer antes que seja produzida toda a prova indicada ou sem que a mesma tenha sido rejeitada.

### **2025-05-28 - Processo n.º 262/24.8YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A dilação prevista no artigo 88.º, n.º 1, al. b), do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não é aplicável à contagem do prazo de recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

II. A inexistência de dilação não viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos, o princípio das garantias de defesa da Recorrente na dimensão do direito ao recurso garantido pelo artigo 32.º da Constituição, nem colide com os princípios da legalidade, da unidade do sistema e do acesso ao direito

### **2025-05-28 - Processo n.º 49/22.2YUSTR-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Ao abrigo do disposto nos artigos 89.º, n.º 1, n.º 3, 83.º, 84.º, n.º 4, 85.º, n.º 3 e 87.º, n.º 3, todos do Regime Jurídico da Concorrência na redação originária (Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio) e o artigo 406.º, n.º 1, do Código do Processo Penal, decide-se fixar o efeito devolutivo e subida diferida aos recursos, devendo, inclusive, formar-se um único processo de recursos.

II. Nesta senda, decide-se não conhecer, neste momento processual, dos recursos.

### **2025-05-28 - Processo n.º 126/24.5YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, aplicável às contraordenações por força do artigo 41.º do RGCO, têm que resultar somente do texto da decisão recorrida e não de elementos processuais a ela estranhos;

II. Age com dolo a Pessoa Coletiva que, conhecendo as obrigações legais a que estava sujeita, designadamente a obrigação de disponibilizar o livro de reclamações a qualquer cliente que o solicitasse

num dos seus estabelecimentos sob pena de incorrer em ilícito contraordenacional, de forma livre, voluntária e consciente não o fez;

III. A suspensão da obrigação de facultar o livro de reclamações decorrente das “Leis Covid-19”, em “resultado do processo – ainda que lento e gradual – de levantamento das medidas de confinamento”, não se verificou durante todo o tempo em que vigorou o estado de emergência;

IV. Aquela suspensão, estabelecida pelo DL n.º 20/2020, de 1 de maio, foi, entretanto, revogada pela Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto.

#### **2025-05-28 - Processo n.º 58/19.9YQSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I - Da decisão da Comissão Europeia de 19-07-2016, proferida no Processo AT 39824 – Camiões, resulta que as práticas restritivas da concorrência envolveram, para além de trocas de informações comerciais sensíveis, acordos entre as empresas concorrentes para aumentar os preços brutos dos camiões médios e pesados.

II - O art.º 349.º do CC permite ao julgador recorrer a presunções judiciais, nos casos em que é admitida a prova testemunhal (art.º 351.º do CC), autorizando-o a retirar ilações de factos conhecidos para considerar provados factos desconhecidos.

III - Não viola as regras do direito probatório o tribunal recorrido ter considerado que esses acordos provocaram um aumento do preço de mercado dos camiões transaccionados, levando em consideração o período alongado em que a infracção foi cometida, a área geográfica e a grande quota de mercado das empresas envolvidas.

IV - O recurso à estimativa judicial prevista pelo art.º 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, parte do pressuposto que se encontra demonstrada a existência de um dano decorrente da violação do direito da concorrência (que corresponde, in casu, ao sobrecusto da aquisição dos camiões), mas que, de acordo com a prova disponível, se mostra praticamente impossível ou excessivamente difícil fixar o seu valor exacto.

V - Para que o direito à indemnização, por violação das leis da concorrência, venha a ter tradução prática e o lesado seja ressarcido dos prejuízos causados, o art.º 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, admite que o dano possa ser calculado por estimativa aproximada, de acordo com critérios de equidade, quando os meios de prova disponíveis tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil a sua quantificação.

VI - Nestes casos, existe mora do devedor, independentemente de interpelação, por estar em causa uma obrigação de indemnização decorrente da prática de facto ilícito (art.º 805.º, n.º 2, al. b), do CC) e por a falta de liquidez decorrer de comportamentos de ocultação e de dissimulação assumidos pelas empresas que participaram nos acordos colusórios destinados ao aumento do preço dos camiões (art.º 805.º, n.º 3, do CC).

VII - Nestas acções de indemnização, por violação do direito da concorrência, o prazo de prescrição de 5 anos dos juros de mora inicia-se com a publicação da decisão da Comissão Europeia de 19-07-2016 (Processo AT 39824 – Camiões), data em que se deve presumir que o lesado teve conhecimento da infracção, das empresas envolvidas e danos causados pelos acordos colusórios.

#### **2025-05-28 - Processo n.º 375/23.3YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. Do art.º 223.º, n.º 1, DL n.º 298/92, de 31-12 (“Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”) resulta que o legislador admitiu, de modo expresse, a suspensão da execução da sanção aplicada decorrente do cometimento de ilícitos de mera ordenação social previstos nesse diploma.

II. Essa suspensão não se encontra dependente do preenchimento de pressupostos de ordem formal relativos à gravidade da contra-ordenação, à coima aplicável ou ao montante da coima imposta ao agente.

III. Todavia, exige-se o preenchimento de um pressuposto de ordem material, impondo-se que a suspensão da execução da sanção salvguarde, de modo adequado e suficiente, as “finalidades de prevenção”.

## SESSÃO DE 14-05-2025

### 2025-05-14 - Processo n.º 216/23.1YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. A sentença de primeira instância conhece sempre, em situações como a apreciada, com plena jurisdição e convocando todos os poderes de avaliação, da plenitude do objecto relevante para a ponderação dos elementos objectivos e subjectivos do ilícito;
- II. A intervenção fiscalizadora dos funcionários da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) (entidade à qual se restringe o exercício de competências), não reclama delegação de poderes ou duplas assinaturas;
- III. Tendo o documento pelo qual se deu notícia da infracção sido elaborado por quem tinha, inofismavelmente, competência para o lavrar, tendo a Arguida tido conhecimento do que lhe era imputado e podendo defender-se no processo de mera ordenação social não se colocam questões de validade processual de tal documento;
- IV. Tendo a notificação da ERS descrito os factos relevantes para o conhecimento das imputações, permitindo à Recorrente compreender e contestar tais factos, nunca poderia ser considerado violado o seu direito de defesa;
- V. Não há discricionariedade arbitrária quando, como ocorre nos autos, a decisão condenatória deve ser fundamentada com base em provas (nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo – RGCO), não se limitando ao auto/participação/denúncia;
- VI. É plena a jurisdição exercida pelo Tribunal de Primeira Instância, face ao disposto no Artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERS, o que significa que o Tribunal que julga o recurso de impugnação judicial está investido em poderes de cognição não estritamente limitados à factualidade descrita na fase administrativa, ainda que sempre com o limite da possibilidade de exercício do direito de defesa;
- VII. O Órgão Jurisdicional pode reavaliar integralmente os factos e o acervo probatório, incluindo a prova produzida na fase de instrução administrativa e na audiência de julgamento;
- VIII. A existência de audiência de discussão e julgamento (com inquirição de testemunhas) reforça a necessidade de o tribunal formar sua convicção independentemente da versão inicial dos autos.
- IX. Os factos analisados pelo Tribunal correspondem a um recorte objetivo da realidade, devendo ser avaliados de forma naturalística, sem vinculação a interpretações prévias;
- X. O Tribunal recorrido tem liberdade para reinterpretar os factos à luz da totalidade da prova produzida e do contraditório realizado;
- XI. No âmbito do Direito de mera ordenação social, é aceitável a atribuição de um facto ilícito a uma pessoa coletiva sem que seja necessária a materialização de uma transferência para esta da culpa e da acção de agentes pessoas singulares porquanto a mesma possui culpa individual.

### 2025-05-14 - Processo n.º 309/19.0YUSTR-K.L1 - ARMANDO CORDEIRO

O tribunal da concorrência, regulação e supervisão é competente em razão a matéria para conhecer de um pedido de pagamento de juros respeitantes a quantia resultante de coima paga em excesso.

### 2025-05-14 - Processo n.º 91/22.3YUSTR-B.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

- I. Conforme resulta dos n.ºs 1 a 6 do Relatório e peças processuais aí referidas, existe uma grande confusão processual nos autos, acerca dos dois pedidos de informação providos do Juízo Central de Vila Nova de Gaia, um relativo ao Juiz 1 e outro relativo ao Juiz 3.
- II. Foi determinado pelo tribunal a quo o cumprimento (tardio) do contraditório quanto ao pedido de informações do Juiz 3.
- III. Contudo, resulta claro do despacho recorrido que este pronunciou-se sobre o pedido de informações do Juiz 1, pois aí se refere que: “O Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – J1 veio requerer o acompanhamento electrónico dos presentes autos.”, para além de referir o mesmo J1 no dispositivo.

IV. Nestes termos, até por aplicação direta do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, não restará senão revogar o despacho recorrido, com vista a suprir o aludido vício de falta de cumprimento do contraditório, julgando-se, assim, procedente o recurso.

**2025-05-14 - Processo n.º 286/24.5YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Pratica a contraordenação prevista e punida nos termos dos artigos 12.º, alínea b) e 61.º, alínea b), subalínea ii), ambos dos Estatutos da ERS, na modalidade de rejeição infundada da prestação de cuidados de saúde, o serviço da arguida, englobado na rede do SNS, que não realiza um exame eco doppler arterial e venoso ao membro inferior direito do utente, com o pretexto de que apenas realizaria o eco doppler se fosse prescrito para ambos os membros inferiores.

II. Exigir-se, através de serviços meramente administrativos da arguida, uma nova prescrição para a realização de exame aos dois membros do mesmo utente, contrariando, assim, a prescrição originária, prescrição esta emitida, inclusive, por um médico que acompanhava um doente numa situação notoriamente sensível, é verdadeiramente incompreensível e manifestamente censurável.

III. Neste contexto, o recurso é julgado improcedente e é mantida a sentença recorrida.

**2025-05-14 - Processo n.º 14/24.5YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. A matéria relativa às marcas é regulada pelo CPI, pelo que, nos termos do artigo 232.º, n.º 1, al. b), do referido diploma legal, a marca registanda confrontada com a existência de uma marca prioritária que se reporta aos mesmos produtos e serviços, com semelhanças gráficas e fonéticas suscetíveis de confundir o consumidor quanto às marcas, ou à proveniência dos produtos, deve ser recusado o registo da marca;

II. Deve igualmente ser recusado o registo da marca quando, disputando as partes a mesma clientela, se apura existir uma intenção “de colagem” e/ ou de aproveitamento da(s) marca(s) da Recorrida, havendo a possibilidade de induzir facilmente o consumidor em confusão/ risco de associação, existindo, por isso, a possibilidade de desvios de clientela, conforme decorre dos artigos 232.º, n.º 1, al. h), e 311.º do CPI.

**2025-05-14 - Processo n.º 297/24.0YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

Existe contradição insanável da fundamentação quando se dá como provado um facto e se considera facto diverso no âmbito da fundamentação de direito, sem, contudo, se lograr entender a respetiva razão, fazendo, por isso, operar o artigo 410.º, n.º 2, al. b) do CPP aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO).

## SESSÃO DE 02-05-2025

### 2025-05-02 - Processo n.º 2/24.1YQSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Os juízes devem decidir sempre que existam «matérias pendentes» em acções colocadas sob a sua responsabilidade decisória proferindo, em tais contextos, despachos ou sentenças.
- II. Nada sendo excepcionado, tal regime aplica-se aos despachos «proferidos no uso legal de um poder discricionário».
- III. Destinando-se estes a prover ao «andamento regular do processo» e tendo os autos que «andar» desde o primeiro momento, sempre se imporia concluir que os referidos despachos podem ser proferidos desde que a acção deva ser considerada pendente.
- IV. A acção considera-se «proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição se considere apresentada nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 144.º» do Código de Processo Civil.
- V. Podem ser proferidos despachos no uso legal de um poder discricionário desde a apresentação em juízo da petição inicial.
- VI. No que tange à legalidade das decisões de natureza discricionária, existe a possibilidade de controlo recursório, sob pena de se denegar o efectivo direito ao juiz enunciado, designadamente, no art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no art.º 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
- VII. E o controlo de legalidade é, in casu, a avaliação do respeito pelo n.º 4 do art.º 152.º e no n.º 1 do art.º 272.º, ambos do Código de Processo Civil.
- VIII. Contrariamente aos despachos de conteúdo vinculado, a lei não impõe, aos despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário, um sentido decisório específico, permitindo ao tribunal decidir ou não decidir.
- IX. Não parece afastar a discricionariedade a referência normativa a um «motivo justificado», indiciadora de um poder legalmente balizado, já que as condições ou pressupostos do exercício do poder de intervenção não podem ser confundidas com a sua natureza.
- X. Aqui, «motivo justificado» é outra forma de dizer elemento de sustentação do «prudente arbítrio» já que, à minguia de indicação legal esclarecedora e de sentido diverso, a justificabilidade do motivo só à luz desse «prudente arbítrio» pode ser determinada.
- XI. A figura do reenvio, que tem esteio normativo nos artigos 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia (TUE) e 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), faculta a elaboração e apresentação, a título prejudicial, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, de questões incidentes sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos actos adotados pelas instituições europeias, com a finalidade de garantir a interpretação e a aplicação uniformes do Direito da União no respectivo espaço.
- XII. É um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os tribunais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes sejam necessários para a resolução do litígio que lhes caiba decidir.
- XIII. Estão excluídas da figura a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio no processo principal.
- XIV. O recurso a tal figura é da iniciativa exclusiva do órgão jurisdicional nacional chamado a dirimir o litígio (sendo irrelevantes as intenções expressas e os pedidos das partes).
- XV. Funciona como mecanismo de aferição da necessidade de reenvio a avaliação das condições particulares de cada processo em função dos factos alegados, do Direito brandido e do pedido.
- XVI. O reenvio prejudicial é facultativo se a possibilidade de recorrer ao mesmo surgir num processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cuja decisão admita recurso ordinário.
- XVII. Só não será assim se o juiz nacional ponderar considerar inválido um acto da União, pois a competência para o fazer pertence, em exclusividade, ao TJUE.
- XVIII. Já será obrigatório se a decisão a proferir não admitir recurso judicial ordinário de direito interno (e a questão for necessária e pertinente relativamente à solução).
- XIX. O TJUE apenas se pronuncia se o direito da União for aplicável ao processo principal.

XX. O órgão jurisdicional de reenvio deve expor todos os elementos pertinentes, de facto e de Direito, que o levem a considerar que existam disposições do Direito da União aplicáveis.

XXI. Se o reenvio tiver por objecto a interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deverá ter-se em conta que as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União (art.º 51.º, n.º 1, da Carta). Tem que resultar do pedido de decisão prejudicial que, no processo principal, seja aplicável uma regra de direito da União diferente da Carta.

XXII. O TJUE procura dar uma resposta útil para a solução do litígio no processo principal, mas é ao órgão jurisdicional de reenvio que cumpre extrair as consequências concretas da sua decisão, o que inclui omitir a aplicação da regra nacional declarada incompatível com o direito da União.

XXIII. Não assume qualquer sentido querer-se questionar o TJUE sobre a estrutura do processo civil nacional.

#### **2025-05-02 - Processo n.º 44/24.7YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. A impugnação judicial para o Tribunal da Relação de decisão proferida em processo de contra-ordenação tem por objecto a sentença proferida em primeira instância e não a decisão administrativa sobre a qual aquela tenha incidido;

II. Não tendo a Impugnante, ao recorrer em primeira instância, colocado em crise a decisão administrativa no que tange à sua validade intrínseca, não tendo tal matéria sido apreciada pelo Tribunal «a quo», não possui adequação a tentativa de lançamento de discussão incidente sobre a temática da nulidade da decisão administrativa «per saltum», sem prévia decisão da primeira instância.

III. No Direito de mera ordenação social, a pessoa coletiva assume culpa própria, sem necessidade da concorrente imputação individual dos factos a pessoas físicas, devendo assumir contornos alargados e muito abrangentes a noção de órgãos em exercício de funções subjacente ao n.º 2 do art.º 7.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, por forma a englobar todos os que actuem como «longa manus» ou agentes de acção no mundo físico de uma pessoa colectiva sujeita a deveres de conduta de emanção normativa que, sob protecção coactiva do referido Direito, sejam tributários de finalidades pré-assumidas pelo legislador, tuteladas através da imposição de coimas a quem quer que os viole e qualquer que seja o meio ou a intermediação usada.

IV. No n.º 2 do art.º 7.º, ao responsabilizar-se também as pessoas colectivas, está-se, necessariamente, a pressupor a intervenção física de pessoas singulares num quadro que as vincule e que lhes seja atribuível, atenta a sua imaterialidade ontológica, sem que isso pressuponha, necessariamente, a responsabilidade subjectiva individual dessas pessoas singulares.

#### **2025-05-02 - Processo n.º 95/24.1YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. o direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido.

II. Não é suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão o registo da marca



na classe 33 da Classificação Internacional de Nice quando o requerente de tal



registo é titular do logótipo prioritário  
vinhos.

e que tem sido utilizado no seu comércio de

**2025-05-02 - Processo n.º 136/24.2YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A sentença apenas é nula por omissão de pronúncia nos casos em que o tribunal deixe de apreciar questões que era obrigado a conhecer e não quanto aos argumentos invocados.

II. Cabe ao requerente o ónus de demonstrar factos subsumíveis ao disposto no artigo 268.º, n.º 2, alínea b) do Código da Propriedade Industrial

**2025-05-02 - Processo n.º 277/24.6YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Os vícios apontados à decisão administrativa e não imputados à decisão judicial, em impugnação judicial, não são conhecidos por este tribunal de recurso que visa unicamente apreciar a decisão judicial.

II. É nula a sentença que, em impugnação judicial, omita qualquer apreciação sobre a invocada violação, na fase administrativa, do direito de defesa da recorrente por indicação, para efeitos de apresentação da defesa, de moldura da coima diferente daquela que foi efetivamente considerada na decisão final, mais gravosa.

**2025-05-02 - Processo n.º 371/23.0YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Sendo a “originalidade” de uma obra um conceito de Direito, como revela desde logo a jurisprudência do TJ (em especial, casos Cofemel e Brompton Bicycle), o juízo jurídico da originalidade assentará, não em critérios dos domínios literários, científicos ou artísticos, mas em critérios próprios do domínio jurídico.

II. Os requisitos jurídicos de originalidade adiantados pelo TJ, consiste no conceito de Criação Intelectual do Próprio Autor (CIPA), e no requisito de o material ser expresso com suficiente precisão e objetividade.

III. Sendo “necessário e suficiente” para verificar-se a “originalidade”, que o resultado material (a alegada “obra”), reflita a personalidade do seu autor, manifestando escolhas livres e criativas deste (CIPA), caberá ao Autor da ação provar este facto. Mais terá de provar o segundo requisito, ou seja, que o resultado material que manifestou, está expresso com suficiente precisão e objetividade.

IV. Em “contrapartida”, ou seja, como facto impeditivo do efeito visado pelo Autor da ação, caso o Réu queira contradizer o carácter original da alegada obra, poderá desde logo provar que inexistiu liberdade criativa, porque o resultado material foi ditado por constrangimentos técnicos, por regras ou por outras limitações que não deixaram margem para o exercício de liberdade criativa, por exemplo, que é mero resultado de uma imposição de terceiros.

V. Poderá, ainda, na mesma senda, e para enfermar a alegada “liberdade criativa”, alegar e provar que o resultado material obtido pelo Autor mais não é do que um produto usual, costumeiro ou rotineiro.

VI. O Réu poderá, por último, alegar e provar que o alegado criador não foi o verdadeiro autor da obra, sendo esta, por exemplo, uma mera cópia de uma obra anterior.

VII. No caso concreto, o presente tribunal conclui que o desenho em causa constitui uma criação intelectual, enquadrável nos artigos 1.º, n.º 1, 2.º, n.º 1, al. i), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

VIII. Mais considera verificados, diferentemente do tribunal a quo, os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, do dano, nexos causal e culpa. Em consequência, e atenta a impossibilidade de uma quantificação rigorosa dos danos, o presente tribunal, a título de equidade, condena a Ré, no montante indemnizatório de 5.000,00 €.

**2025-05-02 - Processo n.º 66/19.0YQSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. Na interpretação de uma decisão da Comissão da União Europeia, sancionadora de uma conduta violadora do art.º 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve atender-se ao dispositivo e aos fundamentos, incluindo nestes os Considerandos da decisão necessários à compreensão do dispositivo;
- II. No âmbito de uma ação de private enforcement decorrente de conduta violadora do artigo 101.º do TFUE, as ilações a que se chegou na Decisão da Comissão da EU (AT. 39824 – Trucks) sobre a mesma matéria, nomeadamente em termos da existência de dano e nexos causal, podem ser válidas;
- III. Não logrando a Autora provar a quantia exata do dano e concluindo o Tribunal, perante circunstâncias objetivas do caso, que tal determinação era praticamente impossível ou excessivamente difícil, poderá proceder ao cálculo do valor do dano com base em estimativa judicial, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2018, que transpõe o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/EU, sendo tal poder do Tribunal expressão do princípio da efetividade;
- IV. A aplicação do prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 10.º da Diretiva e artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018, depende de três condições: a interposição de uma ação de indemnização que tenha subjacente uma infração que cessou antes da entrada em vigor da Diretiva; que a ação tenha sido intentada após a entrada em vigor da respetiva Lei de Transposição; que o prazo de prescrição ao abrigo das regras nacionais aplicáveis ainda não se mostre esgotado na data do termo do prazo de transposição da diretiva (TJUE, C-267/20);
- V. Em casos de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º do TFUE, os juros de mora contam-se a partir da ocorrência do dano, não sendo aplicável a prescrição prevista no artigo 310.º, al. d), do Código Civil.

**2025-05-02 - Processo n.º 184/21.4YUSTR-E.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. A omissão de pronúncia pressupõe que não se tome posição sobre questão suscitada nos autos;
- II. Tendo o Tribunal decidido que o “objeto de recurso apresentado nestes autos” se mostra esvaziado em função de Acórdão proferido em apenso e concluído pela impossibilidade superveniente, decidiu a questão suscitada;
- III. Porém, tendo o Tribunal a quo assumido, erradamente, que o referido Acórdão se reportava a toda a prova junta aos autos, estamos perante erro de julgamento.

**2025-05-02 - Processo n.º 40/24.4YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. O recurso para o Tribunal da Relação tem como objeto a decisão judicial e não a decisão da Autoridade Administrativa, como se retira do artigo 73.º do RGCO;
- II. O Regulamento (UE) n.º 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança geral dos produtos não afasta o regime do DL n.º 57/2017, de 9 de junho, que transpõe a Diretiva 2014/53/EU, que se reporta ao regime de disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio;
- III. Aquele antes o complementa, como complementa outros regimes especiais relativos à proteção dos consumidores e a sua segurança (legislação de harmonização da União), funcionando, pois, como uma válvula de segurança.

## SESSÃO DE 09-04-2025

### 2025-04-09 - Processo n.º 446/24.9YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. O n.º 8 do art.º 32.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprovou o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações (RQCOSC), é um preceito incidente sobre legitimidade e não impugnabilidade;

II. O que por intermédio da norma se quis concretizar foi, apenas, estender à própria autoridade administrativa a possibilidade de recorrer das decisões de primeira instância proferidas em sede de impugnação de decisões de aplicação do quadro normativo específico do diploma em que o preceito se integra, assim a libertando das opções processuais do Ministério Público;

III. O art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO) apenas admite a interposição de recurso da sentença ou de despacho judicial final proferido nos termos do art.º 64.º do mesmo encadeado normativo;

IV. Ao vedar a assunção de posturas entorpecedoras e imobilizantes perante um consumidor concreto que tenha decidido mudar de operador de telecomunicações, o que o legislador está, em primeira linha, é a tentar proteger a livre e saudável concorrência e o direito de acesso ao mercado e, por seu intermédio, a economia e o adequado funcionamento da organização social e acesso aos benefícios da tecnologia;

V. Quer isto dizer que os interesses, aqui, são maioritariamente colectivos, não aparecendo investidos em concretos cidadãos que deles possam livremente dispor;

VI. Para os efeitos do regime contra-ordenacional apreciado, o consumidor não é, seguramente, o titular do interesse jurídico tutelado. Sempre que um cidadão não consegue libertar-se de um contraente/operador económico com o qual já não quer manter vínculo contratual, em virtude de indevida tentativa de retenção, é toda a economia e toda a sociedade que vêm os seus interesses abanar ao nível das respectivas fundações;

VII. E provocado tal dano colectivo, é irrelevante se o consumidor, a jusante da prática do acto ilícito, se deixa seduzir de novo pelo operador económico do qual se quis antes libertar. O ilícito está já materializado e os titulares dos interesses, toda a sociedade, não deram, seguramente, consentimento à violação;

VIII. Qualquer declaração dirigida pelo consumidor/cliente a uma prestadora de serviço de telecomunicações electrónicas no sentido de pôr termo a um contrato vigente, de forma unilateral, discricionária e não motivada, tem, à minguia de outros elementos, condições para ser subsumida à noção de «denúncia» subjacente às menções a ela feitas na Decisão da ANACOM de 09.03.2012;

IX. São irrelevantes, para os efeitos de ser conferida validade à declaração de denúncia contratual, a vinculação pendente a um quadro de fidelização ou a susceptibilidade de submissão a uma sanção contratual;

X. A denúncia contratual «convive» com naturalidade com encargos emergentes do incumprimento de períodos contratuais mínimos e da não devolução de equipamentos;

XI. Só os factos fixados pelo Tribunal têm a virtualidade de servir como base de subsunção pelo que a Recorrente tinha que estear a sua construção impugnatória nesses factos e não nos seus desejos e interesses convertidos em realidade alternativa verbalizada;

XII. A previsão do n.º 3 do art.º 3.º da Lei n.º 99/2009 é de carácter muito excepcional e natureza muito intensa e focada;

XIII. O agente tem, em situações subsumíveis a tal preceito, que actuar contra ordens ou instruções expressas. E é esta última palavra a decisiva para instalar a excepção já que empresta intensidade ao acto, deixando de fora ordens genéricas, circulares, cartazes afixados, emails inseridos numa corrente de comunicações sobre temas diversos ou formação genérica;

XIV. Para se demonstrar que alguém violou instruções expressas, é necessário tornar conhecidos os detalhes do acto, designadamente a razão da violação, a sua especificidade ou excepcionalidade, as consequências sancionatórias internas para o violador em consequência do desrespeito da ordem ou instrução, a singularidade da conduta e, até, o aproveitamento e conveniência da situação para o empregador;

XV. Sendo generalizado o alegado incumprimento, tinha a Recorrente que demonstrar, com muito detalhe e rigor, o que tinha feito para obviar aos incumprimentos e por que razão se revelou tão ineficaz e infeliz a fazer-se respeitar e obedecer;

XVI. Na situação apreciada nos autos, constitui contra-ordenação muito grave desrespeitar as ordens e mandados impostos pela Autoridade Reguladora Nacional (leia-se, in casu, a ANACOM);

XVII. A cessação do contrato de acesso a redes de comunicações públicas ou prestação de serviços de comunicações eletrónicas não pode ser sujeita a exigências suplementares, para além das definidas na decisão da ANACOM referida nos autos;

XVIII. Num tal contexto, é unicamente permitido que se exija a apresentação de documentos estritamente necessários para a demonstração da identidade do declarante (e dos poderes de representante) e, ainda assim, apenas se a empresa não tiver acesso directo a tais documentos;

XIX. Relativamente à questão da continuação, são comuns as considerações que se justifica tecer relativamente aos cinco ilícitos sob referência, pelo que se analisará conjuntamente a referida censura.

XX. Não está prevista no RGCO o concurso em continuação;

XXI. Não é aplicável o regime do crime continuado no domínio das contra-ordenações.

XXII. De qualquer modo, essa figura nunca se preencheria nos autos uma vez que se provou homogeneidade de condutas nem o preenchimento de circunstância externa facilitadora do ilícito, que diminua consideravelmente a culpa do agente e que tenha potenciado a repetição.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 37/24.4YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. O artigo 347.º do CPI, que transpõe para a ordem interna os artigos 13.º e 14.º da Directiva 2004/48/CE, sem consagrar uma responsabilidade objectiva, reforça a tutela dos direitos de propriedade intelectual na medida em que aligeira o requisito da culpa e consagra um conceito de dano que transcende os limites da teoria da diferença entre a situação real em que o facto deixou o lesado e a situação hipotética em que ele se encontraria sem o dano;

II. Os interesses concretamente visados pelos artigos 13.º e 14.º Directiva 2004/48/CE não substituem a exigência de um nexo de causalidade adequada, mas são um elemento a levar em conta na resolução das dúvidas que possam surgir quanto à existência da ilicitude ou do nexo de causalidade, de modo a que a interpretação do direito nacional seja conforme aos objectivos da Directiva.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 107/24.9YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Citada a parte contrária, nos termos do art.º 43.º do CPI, a sentença tem que apreciar a sua resposta e a imitação, pela marca registanda, da marca titularidade daquela parte e que invocou como obstativa, ainda que no procedimento de registo que o INPI tenha julgado improcedente a sua reclamação.

II. Na apreciação do risco de confusão entre marcas, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 238.º do CPI, deve ser feita uma apreciação global dos sinais em confronto.

III. Uma forte semelhança fonética, aliada a uma semelhança semântica e alguma semelhança gráfica, pode ser susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, assim como a partilha das mesmas seis letras iniciais de um sinal nominativo (em oito ou nove), aliada a uma semelhança conceptual, pode compreender um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 362/22.9YHLSB-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. O que a lei impõe, sob pena de nulidade, é que o juiz conheça as questões essenciais e não os argumentos invocados pelas partes. II. Atenta a natureza provisória das providências que vierem a ser decretadas no âmbito dos procedimentos cautelares, o legislador basta-se com a verificação da probabilidade séria da existência do direito. E assim é que apenas se exige que o requerente apresente prova sumária (art.º 365.º, n. 1, do Código de Processo Civil) e, no caso, concreto, exigindo-se ainda, no art.º 345.º, n. 2, do Código da Propriedade Intelectual, que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular do

direito de propriedade industrial ou do segredo comercial, ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou está iminente uma violação.

III. Para que a prova fosse renovada, neste tribunal ad quem, tornava-se necessário que existissem dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, e que tais dúvidas tivessem sido suscitadas em 1ª instância.

IV. Embora não exista, por regra, impedimento à realização de perícias no âmbito dos procedimentos cautelares, impõem as características próprias deste tipo de procedimentos que a mesma seja utilizada com a maior parcimónia e em situações em que a prova, ainda que sumária ou indiciária, não possa ser alcançada através de outro meio probatório.

V. Atendendo às especificidades da matéria em causa que apelam ao “perito na técnica”, a prova testemunhal (testemunha-perito) produzida aproxima-se mais da prova pericial, ou de parecer técnico prestado oralmente, que da tradicional prova testemunhal.

VI. A impugnação da matéria de facto não permite que se aditem factos essenciais não alegados e que não devam ser conhecidos oficiosamente.

VII. Da concessão de uma patente resulta uma presunção jurídica dos requisitos da respetiva concessão, entre os quais a novidade e a atividade inventiva (artigos 50.º e 54.º do Código da Propriedade Intelectual). O mesmo sucede com o certificado complementar de proteção, por decorrência da patente de base.

VIII. A invocação da nulidade da patente, a título de exceção, apenas se verificará, em sede cautelar, em situações em que é flagrantemente óbvio que a patente é nula.

IX. A patente apenas será considerada nula no âmbito do procedimento cautelar por falta de atividade inventiva caso se demonstrem factos que infirmem a presunção derivada da patente, sendo insuficiente a demonstração de dúvidas ou opiniões diferentes.

X. Um documento posterior não assume relevo para aferir da novidade da patente.

XI. Cabe a quem invoca a nulidade da patente por insuficiência descritiva a prova, pela positiva, da referida insuficiência descritiva.

XII. Um produto é protegido por uma patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. XIII. O artigo 87.º, n. 1, da CPE, estabelece o direito à prioridade quer ao apresentante do pedido, num dos Estados referidos ou membro da OMC, quer ao seu sucessor. A requerente BRISTOL-MYERS SQUIBB HOLDINGS IRELAND UNLIMITED COMPANY goza da prioridade da patente desde 21 de setembro de 2001.

XIV. A sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 345.º n. 4, do Código da Propriedade Intelectual, não tem aplicação apenas no caso das obrigações de facto infungível, positivo ou negativo e o montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 472/22.2YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Para efeitos de recusa do registo de uma marca, apenas há concorrência desleal quando tal registo seja suscetível de criar confusão com (1) a empresa, (2) o estabelecimento, (3) os produtos ou os (4) serviços dos (5) concorrentes. II. Não existe concorrência entre os serviços da classe 45ª, da classificação de Nice, a que se destina a marca Lex Consulta e os domínios [www.consultalex.gov.pt](http://www.consultalex.gov.pt) e [consultalex.gov.pt](http://consultalex.gov.pt) registados em nome do CEGER sob o classificador GOV.pt.

III. A distintividade da marca deve ser aferida em concreto através da “impressão de conjunto” e não por “dissecação de pormenores”. IV. A marca “Lex Consulta” que se destina aos serviços da classe 45ª, da classificação de Nice não tem distintividade, sendo de recusar o seu registo.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 79/24.OYUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Os vícios apontados à decisão administrativa e não imputados à decisão judicial, em impugnação judicial, não são conhecidos por este tribunal de recurso que visa unicamente apreciar a decisão judicial.

II. Não se verifica a infração por falta de demonstração de um dos elementos do tipo respeitante aos prazos de resposta previstos nos artigos 18.º e 35.º do Regulamento n.º 303/2019, de 1.4.2019 (Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas).

III. O início da atividade marca, como o referido regulamento 303/2019 impõe, o momento a partir do qual a empresa dispõe dos prazos previstos nos arts. 18.º ou 35.º, do Regulamento 303/2019, para proceder às comunicações aqui em causa, obrigações previstas no art.º 54.º-D.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 390/16.3YHLSB.L3 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

1. O tribunal a quo julgou improcedente a ação fundamentando-se, em essência, na consideração de que a alegada criação intelectual de que se arrogou ser titular o Autor, não se subsumir ao conceito de obra protegida, por carecer de originalidade, enquadrando-se antes na previsão do artigo 1.º, n.º 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, cujo teor é: “As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos deste Código.”.

2. A sentença recorrida sublinhou que não podem beneficiar de direito de autor, de acordo com o já citado artigo 1.º, n.º 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, as “descobertas”, in casu, a descoberta de uma determinada data com relevo histórico.

3. Este tribunal ad quem concorda, em essência, com a fundamentação da sentença recorrida e, por isso, julga o recurso improcedente, mantendo o decidido.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 345/23.1YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. Existe erro de julgamento quando, com base numa certidão da decisão condenatória emitida em data posterior à notificação à Arguida, para efeitos do artigo 58.º do RGCO, considera que a decisão apenas foi materializada em data posterior e que, por isso, se verifica a inexistência da decisão condenatória;

II. Não constando da decisão em crise matéria relativa à prática da contraordenação, ou seja, não se tendo tomado posição quanto aos factos referidos na “acusação” e na impugnação judicial, importa proceder à remessa dos autos ao Tribunal a quo para o conhecimento.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 200/23.5YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

I. O art.º 268.º, n.º 1, do CPI, tem subjacente a ideia que a marca serve para ser utilizada, ou seja, que tem de servir, de modo efetivo, para assinalar no mercado os produtos ou os serviços para que foi registada.

II. Muito embora se preveja, como regra, a caducidade do registo da marca quando não tenha sido utilizada, de modo sério, durante cinco anos consecutivos, a lei admite que a caducidade fique afastada quando, por um lado, exista “justo motivo” para o não uso ou quando, por outro lado, tenha sido estabelecido ou restabelecido o seu uso sério antes de ser requerida a declaração de caducidade do registo.

III. A lei não define, nem estabelece critérios para delimitar o conceito indeterminado de “justo motivo”, que, não obstante, aparece associado, como decorre do texto da lei, a circunstâncias externas, que tenham impossibilitado o titular da marca de a utilizar, por motivos alheios à sua vontade, durante cinco anos consecutivos, para assinalar os produtos ou os serviços para que foi registada.

#### **2025-04-09 - Processo n.º 260/23.9YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

I - O art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, respeitante aos vícios da sentença, comina com nulidade, quer a omissão de pronúncia (o tribunal não apreciou questões que devia ter conhecido), quer o excesso de pronúncia (o tribunal apreciou questões que não podia ter conhecido).

II - Deve ser declarada a nulidade da sentença que não se pronunciou sobre os requerimentos de prova apresentados pelas partes no recurso judicial a que aludem os arts. 38.º e ss. do CPI.

III - De acordo com o art.º 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, padece do vício da falta de fundamentação, que traduz nulidade, a sentença que não explica os motivos que levou o tribunal a julgar um facto como não provado.

## **SESSÃO DE 26-03-2025**

### **2025-03-26 - Processo n.º 63/23.OYHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Na avaliação da existência de imitação como fundamento para a recusa do registo de uma marca (art.º 232.º, n.º 1, al. b) do CPI), a prioridade a considerar é a do registo da marca(s) considerada(s) obstativa(s) em relação à marca registanda.

II. Na identificação do elemento predominantemente distintivo de uma marca, são negligenciáveis um elemento figurativo que não apresente contornos particularmente inovadores ou impressivos, de forma a perdurar na memória de um consumidor médio, bem como elementos nominativos secundários na composição do sinal, que constituam referências às qualidades atribuídas aos produtos ou serviços assinalados.

### **2025-03-26 - Processo n.º 330/24.6YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A Recorrente vem condenada pelo TCRS, pela prática de uma contraordenação por desrespeito da decisão da ERS, emitida por deliberação do Conselho de Administração de 24.02.2019 no âmbito do processo de inquérito sob o n.º ERS/75/2018, o que constitui uma contraordenação prevista e punida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 61.º dos Estatutos da ERS (publicados em anexo ao Decreto Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto), em conjugação com o artigo 19.º, alíneas a) e b), do mesmo diploma.

II. A decisão da ERS em causa, estipulou, como obrigação da arguida: “(i) Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

III. Segundo o artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2014, lei esta que consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde: “O utente dos serviços de saúde tem direito à prestação dos cuidados de saúde mais adequados e tecnicamente mais corretos.”.

IV. Neste contexto, a Recorrente, ao não integrar na equipa cirúrgica que realizava cesarianas um enfermeiro instrumentista, sendo certo que a não presença de enfermeiro instrumentista na equipa cirúrgica aumenta o risco de serem deixados no interior do utente compressas e instrumentos corto-perfurantes, apenas podemos concluir que não foram garantidos, em permanência, o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos.

V. Mostra-se, por isso, preenchido o tipo contraordenacional pelo qual a Recorrente foi condenada pelo TCRS, julgando-se improcedente o recurso.

### **2025-03-26 - Processo n.º 7/24.2YQSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. Carecem de legitimidade processual ativa, para efeitos de impugnação de ato administrativo, as AA. que não alegam factos suscetíveis de demonstrar a existência de interesse direto em demandar;

II. A não oposição à concentração de empresas por parte da AdC, concedida nos termos do artigo 50.º, n.º 1, al. b) da LC (correspondente a pedido subsidiário), entretanto concretizada, redundando no mesmo efeito que se pretende com a declaração de inaplicabilidade, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, al. a) da LC (pedido principal).

**2025-03-26 - Processo n.º 150/19.0YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. O recurso para o Tribunal da Relação tem como objeto a decisão judicial e não a decisão da Autoridade Administrativa, como se retira do artigo 73.º do RGCO;
- II. A imputação à Pessoa Coletiva não pressupõe a identificação (individual ou biográfica) do condutor de veículo desta que, como se apurou, transportava material para seus clientes;
- III. A admoestação não é aplicável a contraordenação classificada pelo legislador como grave.

**2025-03-26 - Processo n.º 302/23.8YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

- I - Tem natureza substantiva o prazo de dois meses previsto pelo art.º 41.º do CPI para que os interessados venham a interpor recurso judicial das decisões proferidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial mencionadas neste preceito.
- II - Trata-se de um prazo relativo ao exercício de um direito (direito de impugnação judicial da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial), referente a uma fase anterior à pendência e à interposição da acção judicial que visa a revogação ou a modificação da decisão da autoridade administrativa.
- III - As regras relativas à contagem dos prazos judiciais, muito em particular aquela que determina a sua suspensão durante as férias judiciais (art.º 138.º, n.º 1, do CPC), não são aplicáveis ao prazo de dois meses previsto pelo art.º 41.º do CPI, que tem natureza substantiva e que está sujeito às regras de caducidade do CC, por dizer respeito ao exercício de um direito prévio à interposição de uma acção judicial.

**2025-03-26 - Processo n.º 114/24.1YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

- I - Uma marca considera-se “imitada” quando apresenta com outra, de modo alternativo, semelhança gráfica, figurativa, fonética ou qualquer outra semelhança não elencada pela al. c) do n.º 1 do art.º 238.º do CPI, ao ponto de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão ou de criar um risco de associação entre as marcas.
- II - O julgador deve procurar colocar-se na posição de um consumidor, dotado de medianas competências, seja ao nível dos conhecimentos, seja ao nível do grau de inteligência, seja ainda ao nível do cuidado e na atenção que coloca na observação das coisas da vida, com o intuito de perceber se a marca em causa, de alguma forma, cria o risco de confusão ou de associação com as marcas anteriormente registadas.
- III - Para a integração do conceito de imitação de marca deve atender-se a uma visão global ou de conjunto dos sinais em confronto, levando-se em consideração as semelhanças que ofereçam os diversos sinais constitutivos da marca e a não semelhança que resulta do conjunto dos elementos que a formam.

**2025-03-26 - Processo n.º 1280/22.6T9LSB-C.L1 - PAULO REGISTO**

Verifica-se a excepção dilatória da litispendência quando a questão jurídica suscitada - que se prende, grosso modo, com as competências do juiz de instrução criminal durante a fase administrativa de um processo de contra-ordenação, por alegadas práticas restritivas da concorrência, muito em particular se pode (ou não) sindicat a legalidade dos actos de investigação ou de inquérito ordenados pelo Ministério Público (v.g. buscas e/ou apreensões de documentos) - já tinha sido apreciada por decisão do tribunal da primeira instância, posteriormente confirmada por acórdão tirado em sede de recurso, ainda que se aguarde o desfecho de um recurso interposto, que visa apreciar a conformidade com a Constituição da interpretação normativa sufragada.

## SESSÃO DE 12-03-2025

### 2025-03-12 - Processo n.º 60/24.9YUSTR.L1 - CARLOS M. G. de MELO MARINHO

- I. Na situação apreciada nos autos, em matéria de definição das regras de contagem de prazos, só haveria que recorrer ao DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo se algum dos regimes específicos aplicáveis não contivesse resposta sobre a matéria;
- II. No caso sob análise, o n.º 1 do art.º 104.º do Código de Processo Penal (CPP) mandava aplicar à «contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil» e esta remissão confrontava o Tribunal «a quo» com a regra emergente do n.º 1 do 138.º do Código de Processo Civil (CPC) que fazia afirmação de que o «prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes» que, por sua vez, convocava o estatuído na Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto para a aferição do período das férias judiciais;
- III. Caso o prazo tivesse sido ultrapassado até ao terceiro dia posterior, havia, ainda, que ter presente o disposto no art.º 107.º-A do CPP que autorizava a prática extemporânea do acto mediante o pagamento de multa;
- IV. Quanto à definição do prazo, deveria o Tribunal «a quo» recorrer ao disposto no n.º 1 do art.º 69.º do RJCE para concluir ser o mesmo de 30 dias;
- V. No quadro normativo e fáctico analisado, impunha-se concluir que o prazo aplicável ainda não tinha terminado.
- VI. Ainda que assim não fosse, sempre haveria que aplicar o disposto no art.º 107.º-A e a conclusão seria idêntica.

### 2025-03-12 - Processo n.º 309/19.0YUSTR-J.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. O regime de prescrição aplicável é o resultante da Lei 19/2012, na versão da Lei 17/2022, de 17 de Agosto, mais concretamente, atenta a questão em causa, é aplicável o artigo 74.º, n. 9, que estipula que inexistente limitação temporal para a suspensão decorrente da impugnação judicial da decisão da AdC, ou de recurso interlocutório, ou recurso para o Tribunal Constitucional.
- II. A suspensão do prazo de prescrição pelo período máximo de 3 anos “em que a decisão da Autoridade da Concorrência for objeto de recurso judicial”, previsto na Lei da Concorrência (2012) – artigo 74., n. 4, al. a) e n. 7), que se entendeu aplicável, não pode considerar-se um prazo razoável.
- III. As regras nacionais não podem tornar impossível ou excessivamente difícil a efetivação de um direito decorrente da ordem jurídica europeia.
- IV. Apenas a aplicação imediata do novo prazo de suspensão do prazo de prescrição aos prazos ainda em curso, decorrentes de uma causa de suspensão já preexistente e já verificada, afasta o existente “risco sistémico de impunidade dos factos constitutivos” das infrações ao direito da concorrência.
- V. O artigo 9.º, n. 1, da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (que aprovou o Novo Regime Jurídico da Concorrência), que estipula que “as disposições da presente lei aplicam-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor” deve ser afastado se interpretado no sentido de englobar a previsão do n. 9 do artigo 74.º. Este entendimento é o único compatível com o Direito da União, sendo obrigação deste tribunal interpretar o direito nacional em conformidade com aquele Direito e a afastar disposições nacionais incompatíveis com o mesmo.
- VI. O Legislador nacional, ao condicionar a aplicação das disposições resultantes da transposição da Diretiva ECN+ através do aludido artigo 9.º, n. 1, fê-lo de forma errónea e atentatória do Direito da União, o que legitima a desaplicação daquele mesmo normativo, pelo menos no que concerne ao respetivo artigo 74.º, n. 9.
- VII. O princípio da legalidade não se opõe, no caso, à aplicação da lei nova e consequente alteração do prazo de suspensão da prescrição.

VIII. Enquanto a norma do domínio penal refere “disposições penais vigentes” e “o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”, em sede contraordenacional tal terminologia não foi replicada. Em vez de tais expressões o Legislador usou, no artigo 3.º, n. 2, do RGCO, “lei vigente” e “lei mais favorável”, o que aponta para um sentido mais restrito, em especial, que os conceitos de “disposições penais” e “regime mais favorável”. Por sua vez, o n. 1, do artigo 3.º em referência refere expressamente “A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente...”, restringindo o escopo daquele preceito legal, à norma incriminadora (o tipo contraordenacional) e respetiva sanção.

IX. Os factos constantes do processo não demonstram, nem se mostra alegado, a violação de outros princípios constitucionais, designadamente o princípio da tutela da confiança ou do direito à decisão em prazo razoável.

X. A norma que resulta da aplicação conjugada do artigo 9.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, e do artigo 3.º, n. 1 e n. 2, do RGCO, na interpretação segundo a qual a redação do n. 9 do artigo 74.º da LdC, introduzida por aquela Lei, não é aplicável a factos praticados em data anterior à sua entrada em vigor e em relação aos quais, nesta data, ainda não se tenha verificado o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, é inconstitucional, por violação dos princípios do primado do Direito da União Europeia (a “exigência existencial”, nas palavras de Pierre Pescatore), consagrado no artigo 8.º, n. 4, da Constituição, e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, n. 1, da Constituição.

XI. O recurso interposto sobre o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-05-2023, foi rejeitado por se mostrar ultrapassado o respetivo prazo de recurso, pelo que é irrelevante para efeitos do trânsito em julgado daquele acórdão.

XII. No caso, a prescrição do procedimento contraordenacional não ocorreu e o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu a 23-05-2024.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 203/24.2YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Não estamos perante conduta atípica quando se pratica um ilícito em plena pandemia covid19 no caso, como o dos autos, em que a violação da norma ocorre precisamente em virtude da referida situação de pandemia.

II. Estava sujeito à obrigatoriedade de registo no SRER da ERS a estrutura de natureza extraordinária e temporariamente criada pela recorrente para a prestação de cuidados de saúde, ou temporariamente dedicadas à prestação de cuidados de saúde, no âmbito da resposta à epidemia por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

III. A admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, sendo certo que a gravidade da infração também é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador.

IV. A atenuação especial da sanção tem subjacente a necessidade de uma válvula de segurança do sistema para responder a situações especiais em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, inexistentes no caso.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 5/24.6YQSTR-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Em causa está a ampliação de pedido requerida pela Autora, ampliação que foi indeferida pelo tribunal a quo.

II. Embora a lei não defina o que deve entender-se por “desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo” (artigo 265.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), tem-se entendido que a interpretação de tais conceitos deve orientar-se no sentido de a ampliação radicar numa origem comum, ou seja, em causas de pedir, senão totalmente idênticas, pelo menos integradas no mesmo complexo de factos.

III. A causa de pedir é constituída “apenas pelos factos necessários à individualização do pedido do autor” e não, portanto, “por todos os factos necessários (mesmo aqueles que constituem a causa agendi remota) para obter a procedência da ação”.

IV. Quer o pedido originário descrito em f) do petitório, quer o pedido ora controverso, radica em alegados factos ilícitos, vistos à luz do artigo 101.º do TFUE e do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, geradores de responsabilidade civil, em concreto e em essência, a “troca de informações sobre preços futuros e

presentes em si, mas também no que respeita à troca de um conjunto de informações que incluía, não apenas os preços mas também informação sobre os mais recentes volumes de vendas” (cf. artigo 1209 da petição), no âmbito do conhecido caso do “Cartel da Banca”.

V. O recurso deve ser, assim, julgado procedente e admitida a ampliação de pedido.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 2/22.6YQSTR.L2 - BERNARDINO TAVARES**

I. Cabe ao juiz convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados na estrita medida que permita suprir irregularidades dos mesmos, designadamente quando careça de requisitos legais, imperfeições ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada;

II. Aquele dever de cooperação, que se mostra mitigado pelo princípio do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes, não compreende o suprimento da falta de indicação do pedido ou de omissões de alegação de um núcleo de factos essenciais e estruturantes da causa de pedir, como se verifica no caso em análise;

III. Abusa de posição dominante, por recusa de fornecimento, a empresa que, sendo detentora do exclusivo da venda para a Península Ibérica de “materiais” considerados insubstituíveis e necessários para se concorrer a um concurso público, ciente disso, se recusa a fornecer a cotação a outra empresa que deles necessita para apresentar proposta ao concurso;

IV. O abuso é tanto mais notório quando resultou que aquela manteve conversações com esta, nomeadamente dando conta que estava a trabalhar na proposta, até à véspera do termo do prazo para apresentação das propostas ao concurso, altura em que comunicou a recusa, não esquecendo que a primeira acabou por ser a única que se apresentou ao concurso público;

V. O reconhecimento da perda de chance pressupõe a existência de condições concretas que permitam formular um juízo sobre a consistência e seriedade da sua proposta e da possibilidade de sucesso;

VI. Para o efeito, era necessário comparar as propostas, face aos parâmetros do concurso, ou então demonstrar as condições técnicas, logísticas, financeiras e orçamentais, reportadas aos referidos parâmetros, e aferir da viabilidade e possibilidade de sucesso.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 17183/24.7T8LSB.L1 - PAULO REGISTO**

I. De acordo com o n.º 3 do art.º 278.º do CPC, a excepção dilatória inominada, decorrente da dedução de pedidos genéricos, somente determina a absolvição da requerida instância, quando não for susceptível de ser sanada, designadamente mediante convite dirigido para o efeito à requerente da providência cautelar.

II. O juiz deve dar prevalência às decisões de mérito sobre as decisões formais e deve diligenciar pelo suprimento de excepções dilatórias, convidando a parte, sempre que possível, a sanar a falta dos pressupostos processuais.

III. Com respeito pelo princípio da estabilidade da instância (art.º 260.º do CPC), a requerente da providência cautelar deve ser convidada a concretizar as pretensões que formulou, especificando ou indicando o que, em concreto, pretende com o pedido que apresentou com o requerimento inicial.

IV. Não se trata da formulação de um novo pedido, antes a concretização das pretensões genéricas anteriormente apresentadas, mediante a indicação das providências, das medidas ou das sanções pecuniárias compulsórias que pretende ver decretadas pelo tribunal, sem alteração do objecto do processo.

#### **2025-03-12 - Processo n.º 243/24.1YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. O art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, de 27-10, enumera os requisitos a que deve obedecer a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima ou sanções acessórias decorrentes da prática de uma contra-ordenação.

II. Para além da indicação das provas que sustentam a imputação dos factos ao arguido, a exigência de fundamentação resultante da al. c) do n.º 1 do art.º 58.º do DL n.º 433/82, de 27-10, implica que a

autoridade administrativa avalie ou aprecie, ainda que de modo conciso, todas as provas recolhidas nos autos.

III. Ao nível da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, a autoridade administrativa não se deve limitar a indicar as provas produzidas, deverá proceder a uma apreciação crítica de todos os elementos probatórios constantes dos autos, incluindo os documentos oferecidos pelo arguido, de modo a que sejam conhecidos e compreendidos os motivos da decisão proferida.

IV. A nulidade da decisão administrativa, por inobservância dos requisitos previstos pelo art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, pode ser sanada, nos casos indicados pelo art.º 121.º, n.º 1, als. a) a c), do CPP, porquanto não integra o elenco de nulidades insanáveis estabelecido pelo art.º 119.º do mesmo código.

V. Incorre na prática da contra-ordenação p. e p. pelos arts. 14.º, n.º 2, al. b), e 46.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 57/2017, de 09-06, a empresa que tem em exposição, para venda ao público nas suas lojas, equipamentos de rádio desacompanhados das informações de segurança, ainda que nada se tenha demonstrado acerca da sua perigosidade para a saúde ou para a segurança dos consumidores.

VI. A obrigação de disponibilizar as informações de segurança não se encontra dependente da prova de que os equipamentos apresentam perigosidade para os consumidores. Basta que estejam a ser disponibilizados no mercado e que o distribuidor não apresente as correspondentes informações de segurança para se considerarem integrados os elementos objectivos desta contra-ordenação.

VII. O distribuidor deve dispor, para além das instruções e das informações de segurança, redigidos em língua portuguesa, os documentos destinados a comprovar que os equipamentos de rádio, que disponibilizou no mercado, cumprem os requisitos que estão previstos pelo art.º 4.º do DL 57/2017, entre os quais, a declaração UE de conformidade.

VIII. Encontrava-se ínsito na al. h) do n.º 3 do art.º 46.º do DL n.º 57/2017, de 09-06, na sua versão originária, o cumprimento do prazo que viesse a ser fixado pelas autoridades de fiscalização ao operador económico, enquanto componente ou como forma de tornar efectiva a obrigação de apresentação da documentação demonstrativa da conformidade do equipamento de rádio.

IX. A actual redacção da al. h) do n.º 3 do art.º 46.º do DL n.º 57/2017, introduzida pelo DL n.º 87/2022, de 28-12, limitou-se a clarificar o sentido da versão originária deste dispositivo, da qual já resultava que, o cumprimento do prazo que viesse a ser fixado pela autoridade administrativa, constituía elemento integrante deste ilícito de mera ordenação social.

## SESSÃO DE 24-02-2025

### 2025-02-24 - Processo n.º 19/21.8YQSTR-B.L1 - CARLOS M. G. de MELO MARINHO

I. Não se verifica desproporcionalidade entre o peso do cumprimento da obrigação de juntar documentos relativos à actividade de uma sociedade e o interesse de fazer efectiva execução privada de regras da concorrência, com grande relevo para o efeito associado de tutela pública dessas regras orientada para a protecção do mercado, da economia e da sociedade, valores de muito mais elevada dimensão do que um focado relevo micro-económico;

II. In casu, os ónus e incómodos emergentes do dever de apresentação de documentos são de natureza micro-económica, surgindo associados aos interesses patrimoniais e económicos do onerado; já as vantagens ligadas à correcta e efectiva concretização do «private enforcement» do direito da concorrência (que funciona também como coadjuvante do «public enforcement» e suas finalidades) extravasam para o domínio público, designadamente porque ajudam a combater a concorrência desleal, apoiam o bom desempenho do Mercado Nacional e da União e contribuem para um eficaz e favorável funcionamento da sociedade e para a garantia da real aplicação dos arts. 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### 2025-02-24 - Processo n.º 477/22.3YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS

I. Na concessão da licença PASSMÚSICA a Audiogest não actua na prossecução de qualquer interesse geral e sim como representante dos seus associados, na gestão dos seus direitos patrimoniais, a quem tem que distribuir a percentagem respectiva dos direitos cobrados pelo licenciamento a que procede no âmbito da gestão que constitui o seu objecto.

II. Não estando legalmente impedida de recusar a concessão de licença para a execução pública de obras dos produtores por si representados, não se pode atribuir-lhe culpa por tal rejeição, para os efeitos do disposto no art.º 570.º do Código Civil.

### 2025-02-24 - Processo n.º 85/24.4YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS

I. O regime de protecção da marca notória previsto no art.º 234.º do Código da Propriedade Industrial, constitui um regime excepcional aplicável a marcas notórias não registadas, e uma excepção ao princípio geral do registo da marca como constitutivo do direito de propriedade industrial.

II. O facto de uma marca registada ser conhecida no mercado e gozar de boa reputação, podendo dizer-se que goza de notoriedade, agrava o risco de confusão mas não o gera automaticamente.

III. Se, por norma, o consumidor tende a concentrar-se no início de um sinal quando se depara com uma marca, por iniciar a leitura da esquerda para a direita, a relevância de tal facto na apreciação de risco de confusão tem que ser avaliada caso a caso.

### 2025-02-24 - Processo n.º 9/22.3YQSTR-H.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Na apresentação de articulado superveniente, nos termos do disposto no art.º 588.º, do Código de Processo Civil, apenas se exige a prova da superveniência do conhecimento dos factos ocorridos antes do “termo dos prazos marcados nos artigos precedentes”.

II. O ónus a cargo do apresentante é apenas o de alegação dos factos supervenientes. A demonstração da veracidade de tais factos não importa à apreciação liminar, como resulta do disposto no artigo 588.º, n. 6 e n. 4, parte final, pela remissão para o disposto no art.º 587.º, n. 1, ambos do Código de Processo Civil.

III. O articulado superveniente destina-se, unicamente, a trazer ao processo os factos essenciais a que alude o art.º 5.º, n. 1, do Código de Processo Civil.

IV. Atendendo à causa de pedir, configurada pela autora/recorrente e descrita no objeto do litígio, e aos temas de prova, a celebração por terceiros de um determinado negócio jurídico não constitui um facto essencial à procedência da ação.

**2025-02-24 - Processo n.º 121/24.4YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Deve ser anulado o registo de uma marca que constitui imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.



II. O registo da marca **DENTE a DENTE** cria confusão com o logótipo prioritário

\*

**24.02.2025 - 312/23.5YHLSB.L1 – ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

1. A questão essencial a resolver no presente recurso é saber se existe risco de confusão entre a marca prioritária



e a marca



2. Tendo em conta a elevada afinidade entre serviços assinalados (em especial, a organização torneios desportivos), e as coincidências verbais, figurativas e conceptuais, este tribunal ad quem conclui pela existência de efetivo risco de confusão entre marcas, por associação.

3. Assim sendo, o recurso é julgado improcedente e é confirmada a sentença recorrida.

**2025-02-24 - Processo n.º 15/24.3YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. A matéria relativa às marcas é regulada pelo CPI, pelo que, nos termos do artigo 232.º, n.º 1, al. b), do referido diploma legal, a marca registanda confrontada com a existência de uma marca prioritária que se reporta aos mesmos produtos e serviços, com semelhanças gráficas e fonéticas suscetíveis de confundir o consumidor quanto às marcas, ou à proveniência dos produtos, deve ser recusado o registo da marca;

II. Deve igualmente ser recusado o registo da marca quando, disputando as partes a mesma clientela, se apura existir uma intenção “tóxica” de deslealdade comercial por parte do requerente ou quando este possa ocorrer objetivamente, conforme decorre dos artigos 232.º, n.º 1, al. h), e 311.º do CPI.

**2025-02-24 - Processo n.º 166/24.4YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

I. Ao abrigo do disposto no art.º 640.º, n.º 1, als. a) a c), do CPC, deve ser rejeitado o recurso interposto, quando o recorrente, para além de não ter indicado os concretos pontos de facto que considera terem sido mal julgados, tendo por base a matéria de facto constante dos articulados, também não indicou os concretos o(s) meio(s) de prova que impunham diferente decisão da matéria de facto, remetendo, em termos genéricos, para os documentos constantes dos autos.

II. A “marca” é caracterizada por ser um sinal distintivo, ou seja, por ser um sinal adequado a diferenciar junto dos consumidores os produtos ou os serviços de uma determinada empresa de outros existentes no mercado.

III. Os arts. 208.º e 209.º do CPI admitem sinais com fraca ou com diminuta capacidade distintiva, simplesmente excluindo, enquanto marcas, os destituídos “de qualquer carácter distintivo”, o que constitui fundamento de recusa do registo, conforme resulta do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 231.º do CPI.

IV. A lei não define o conceito indeterminado de “carácter distintivo”, ainda que nas als. c) e d) do n.º 1 do art.º 209.º, indique casos em que os sinais não reúnem condições para serem consideradas marcas, por falta de capacidade distintiva.

V. Deve ser rejeitado o pedido de registo da marca “BEST FOR ALL” seja por ser destituída de qualquer carácter distintivo, seja por constituir uma expressão utilizada na linguagem corrente, desde que surja desacompanhada de quaisquer outros sinais distintivos dos serviços que pretende assinalar.

## **2025-02-24 - Processo n.º 266/24.OYUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. Conforme decorre do disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27-10, não admite recurso para o tribunal da relação a decisão judicial, proferida em processo de contra-ordenação, que indeferiu a realização de uma diligência de prova requerida pela empresa recorrente, na sequência de uma comunicação por parte do tribunal de uma alteração não substancial dos factos e da qualificação jurídica.

II. O princípio ne bis in idem (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição de República Portuguesa) não impede que o agente possa ser visado em diferentes processos, desde que o objecto processual seja distinto, o que sucede, por exemplo quando o agente é punido pela prática de um determinado crime e, com base nos mesmos factos, é condenado num processo autónomo ao pagamento de uma indemnização cível.

III. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando são distintas as questões jurídicas julgadas nos processos em confronto ou quando o objecto processual não é o mesmo, o que sucede, quando num processo se averigua a prática de ilícitos de mera ordenação social, o que poderá levar à imposição de uma sanção pecuniária prevista pela lei, enquanto que no outro processo se discute o eventual incumprimento de um contrato, que poderá determinar a aplicação de uma multa de natureza contratual.

IV. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando a empresa foi julgada no âmbito de diferentes processos pela prática de diversas contra-ordenações da mesma natureza, mas com base em factos e em resoluções que se foram sucedendo ao longo do tempo, sendo os últimos factos praticados após o trânsito em julgado das decisões que a condenaram pela prática das primeiras contra-ordenações.

V. O exercício do contraditório, prévio ao encerramento da fase administrativa do processo contra-ordenacional, pressupõe, para se assegurar a defesa, de forma efectiva, que o agente tome conhecimento dos aspectos relevantes da decisão que virá a ser proferida pela autoridade administrativa.

VI. Não ocorre violação dos direitos de audição e de defesa previstos pelo art.º 50.º do DL n.º 433/82, quando na audiência escrita a autoridade administrativa comunica ao agente, inclusive para efeitos de determinação das coimas a aplicar, os factos que integram, na sua óptica, os ilícitos de mera ordenação social, os dispositivos legais aplicáveis, as circunstâncias que levaram à imputação das contra-ordenações a título de dolo e a título de negligência, os antecedentes contra-ordenacionais, o número médio de trabalhadores, o volume de negócios e ao resultado líquido da empresa. VI - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, como decorrência da prática de uma contra-ordenação, deve conter os elementos expressamente previstos pelo art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, dos quais não faz parte a matéria de facto alegada pela defesa ao longo da fase administrativa do processo.

VII. Deste modo, não padece de qualquer vício a “decisão condenatória” que não descreva os factos alegados pela defesa, como provados ou como não provados, ainda que devam ser ponderados pela autoridade competente no momento do encerramento da fase administrativa do processo contra-ordenacional.

VIII. O tribunal de primeira instância não está obrigado, sob pena de nulidade da sentença, a comunicar à empresa recorrente, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 358.º do CPP, factos que já faziam parte integrante da “decisão condenatória”, proferida ao abrigo do art.º 58.º do DL n.º 433/82, de 27-10, ainda que estivessem inseridos na motivação da decisão de facto.

IX. O prestador do serviço postal é responsável pelos actos que tenham sido praticados por outras entidades, de que se tenha servido, para cumprimento das suas obrigações, incluindo as obrigações relativas à medição dos níveis de qualidade do serviço postal.

## SESSÃO DE 10-02-2025

### **2025-02-10 - Processo n.º 257/23.9YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA (por vencimento do Relator)**

- I. A deliberação da AGECOP aqui controversa e que a Recorrente pretende ver anulada, é do seguinte teor *“No Departamento de Cópia Gráfica e Reprográfica, da verba global distribuível 50% é atribuída aos organismos representativos dos Autores (desta verba a SPA fica com a totalidade - 100%) ...”*.
- II. O Tribunal de Propriedade Intelectual não deve ser considerado incompetente em razão da matéria nos presentes autos.
- III. A sentença recorrida não padece de nulidade por omissão de pronúncia, porquanto respondeu inequivocamente à questão que lhe foi colocada.
- IV. O facto de a Recorrente ser um organismo representativo de editores não afasta, por si só, a qualidade de organismo representativo de autores, para efeitos do disposto nos artigos 3.º e 7.º da Lei da Cópia Privada (Lei n.º 62/98) e 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- V. Assim sendo, diferentemente do que entendeu o tribunal a quo, a referida deliberação deve ser anulada, por violação dos Estatutos da Recorrida (artigos 8.º, n.º 4 e 13.º, n.º 2, alínea c)), do seu Regulamento Interno de Distribuição (ponto 6, n.ºs 2 e 2.1) e respetivo Anexo C (ponto 5, n.º 1, alínea c)), nos termos conjugados do disposto nos artigos 177º e 287.º do Código Civil e artigos 58.º, n.º 1, alínea a) e 411.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais (estes aplicáveis analogicamente), tal como originalmente solicitado na petição inicial.

### **2025-02-10 - Processo n.º 308/23.7YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. O lapso temporal de dois meses previsto no art.º 41.º do Código da Propriedade Industrial corresponde a um prazo de caducidade e não de natureza processual;
- II. Por força do estabelecido no art.º 296.º do Código Civil, são aplicáveis à contagem dos prazos de caducidade as regras constantes do art.º 279.º do mesmo encadeado normativo;
- III. De acordo com este preceito, contando-se um prazo em meses, o mesmo *«termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data»*;
- IV. Inserindo-se essa data no período de férias judiciais, há que aplicar o estatuído na al. c) do referido art.º 279.º do Código Civil que manda transferir esse momento temporal para o primeiro dia útil posterior a tais férias.

### **2025-02-10 - Processo n.º 305/24.5YHLSB-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. Na avaliação da admissibilidade da junção de documentos, são requisitos de verificação cumulativa a *«tempestividade»* e *«pertinência»*;
- II. As provas *«têm por função a demonstração da realidade dos factos»*, sendo que o Demandante tem que patentear os *«factos constitutivos do direito alegado»*, incumbindo ao Demandado demonstrar os *«factos impositivos, modificativos ou extintivos do direito invocado»*;
- III. Os factos a provar pela Requerente de uma providência cautelar são os que tenha invocado no requerimento inicial;
- IV. Não são pertinentes para a pretensão cautelar os documentos que não incidam sobre os factos que a Requerente se tenha proposto provar na providência;
- V. Nas providências previstas no n.º 1 do art.º 345.º do Código da Propriedade Industrial, o que há que patentear mediante instrução é a *«violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de propriedade industrial»* nos termos verificados à data do requerimento inicial;
- VI. Não se estando perante situação enquadrável no art.º 588.º do Código de Processo Civil, o que podia ser superveniente eram apenas os elementos probatórios e não os factos que eles poderiam demonstrar;

VII. Quando se estabelecem limites normativos de natureza adjectiva à actuação nos processos judiciais, só se pode falar em denegação do direito de aceder aos tribunais e ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva e na violação do direito ao juiz quando um direito seja denegado pela interpretação dessas normas ou um preceito aplicado se revele inconstitucional (e como tal seja apontado) e contrário ao Direito da União Europeia e ao Direito internacional pactício de tutela garantística de direitos fundamentais;

VIII. Não se pode falar de violação de um direito quando ele não existe;

IX. Todo o processo civil, ao instituir regras para a actuação perante os Tribunais envolve escolhas, reconhecimento de faculdades, mas também encerramento de possibilidades e preclusões, o que ocorre por razões associadas à necessidade de obviar ao caos processual;

X. A fixação de regras do «jogo processual» não contém em si, só por ocorrer, a virtualidade de limitar o acesso aos tribunais nem o incumprimento dessas regras pode ser ultrapassado brandindo princípios e preceitos do travejamento do sistema jurídico de um determinado Estado e internacional, como se essa invocação tivesse a possibilidade de derrogar todas as regras de processo e abrir todas as portas para todas as actuações.

#### **2025-02-10 - Processo n.º 259/23.5YHLSB-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A parte que pede a notificação da parte contrária ou de terceiro para juntar aos autos documentos tem o ónus de individualizar, na medida do possível, tais documentos e indicar os factos que com eles quer provar.

II. Sempre que ao abrigo do disposto nos artigos 429.º e 432.º, do Código de Processo Civil, for requerida a junção aos autos de documentos em poder da parte contrária ou de terceiro, incumbe ao juiz apreciar se os factos que a parte pretende provar com os documentos têm interesse para a decisão da causa.

III. Apenas são pertinentes os documentos destinados a provar factualidade constante dos temas da prova, quando tais temas tiverem sido enunciados.

#### **2025-02-10 - Processo n.º 152/23.1YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A questão essencial colocada nestes autos passa por saber se a marca controversa, marca nacional nº 690544, constitui uma “imitação” das 6 marcas prioritárias invocadas pela Recorrente, ou pode proporcionar situações de concorrência desleal.

II. 2. A marca controversa (sinal misto) é da seguinte configuração

3. As 6 marcas prioritárias são constituídas pelo elemento verbal comum “UniCredit”, a que acresce, em 5 dos sinais, o elemento gráfico comum.

4. Tendo em conta a diferença entre “Uni” e “U”, a que crescem diferenças de cores e elementos figurativos, este tribunal concluiu, tal como o tribunal a quo, pela improcedência do recurso e pela consequente manutenção da concessão do registo da aludida marca controversa.

#### **2025-02-10 - Processo n.º 301/23.0YUSTR.L2 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O presente recurso tem por objeto a decisão do tribunal a quo em suspender a execução da coima aplicada, no valor de 11.000,00 €, pela prática da contraordenação respeitante à violação da alínea s) do n.º 1 do artigo 11.º do RED, prevista e punida pela alínea f) do n.º 3 e alínea d) do n.º 6 do artigo 44.º do RED (Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, na redação em vigor à data dos factos).

II. Subsidiariamente, pede a Recorrente que, em vez da condição imposta na sentença recorrida - obrigação de realização de formação em compliance na área de conformidade de equipamentos de rádio, que deverá ser disponibilizada aos trabalhadores que integram o departamento competente – seja imposto à arguida o dever de regularização da situação ilícita, através da junção ao processo dos desenhos de projeto e fabrico, do diagrama de blocos e da lista de componentes, relativos aos componentes de rádio aqui em causa.

III. Este tribunal ad quem não vislumbra qualquer erro de direito, quer na decisão de suspender a execução da coima, quer na imposição da aludida obrigação, pelo que julga o recurso integralmente improcedente.

**2025-02-10 - Processo n.º 123/24.0YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. O distribuidor de rádios, após notificação para o efeito, deve enviar à ANACOM cópia da declaração UE de conformidade, conforme decorre do artigo 14.º, n.º 2, al. i, do RED;
- II. assim como deve verificar se os equipamentos vêm acompanhados das instruções e informações de segurança redigidas em língua portuguesa, conforme dispõe o artigo 14.º, n.º 2, al. b), do RED;
- III. Não contraria (com toda a evidência) as regras da experiência a conclusão a que chegou o Tribunal a quo de que a Arguida, enquanto distribuidora de relevo nacional e sendo conhecedora daquelas regras legais, agiu sem a observância do cuidado a que estava obrigada, quando as incumpriu.

**2025-02-10 - Processo n.º 225/15.4YUSTR-W.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. A prescrição do procedimento contraordenacional deve ser aferida por referência ao regime legal vigente no momento da prática do facto em análise, tal como decorre do artigo 2.º do RGCO;
- II. E, quando mais favoráveis ao arguido, aos demais regimes legais que vigoraram desde aquele momento até ao do seu conhecimento, conforme decorre do artigo 3.º, n.º 2, do RGCO;
- III. Sendo que se tem que aferir, por reporte ao prazo, às circunstâncias interruptivas e às circunstâncias suspensivas, por se repercutirem na sua natureza, ou seja, no “tempo”;
- IV. O artigo 74.º da Lei Concorrência/ 2012, vigente à data da prática dos factos em análise, consubstancia um regime prescricional suspensivo especial relativamente ao artigo 27.º-A do RGCO, pelo que afasta a sua aplicação subsidiária;
- V. Tal como o artigo 27.º-A do RGCO, por regular de forma completa e exaustiva o instituto da suspensão da prescrição do procedimento, afasta a aplicação do artigo 120.º do CP;
- VI. O reenvio prejudicial não concretiza uma causa de suspensão autónoma do procedimento contraordenacional, pois não se mostra previsto no referido artigo 74.º da LC/2012, o que, aliás, também sucede com o artigo 27.º-A do RGCO;
- VII. Por sua vez, o artigo 9.º da Lei 17/2022, de 17 de agosto, que aprovou as alterações à Lei da Concorrência, em termos de “aplicação no tempo”, afasta a aplicação da nova redação (sejam adjetivas e/ou substantivas e/ ou mistas) aos processos “desencadeados” em data anterior à sua entrada em vigor;
- VIII. Também não se verificam os requisitos enunciados pelo Acórdão “Taricco”, do TJUE, para se poder afastar a aplicação da norma nacional, no caso, o artigo 74.º da LC/2012;
- IX. Assim, tendo decorrido o prazo máximo de prescrição previsto no artigo 74.º da LC/2012, no caso de sete anos e meio mais três anos (prazo máximo de suspensão), o que importa o total de dez anos e seis meses, mostra-se prescrito o procedimento contraordenacional.

## SESSÃO DE 27-01-2025

### 2025-01-27 - Processo n.º 192/23.0YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Num quadro de violação de direitos de autor através da concessão de acesso a conteúdo ilícito num determinado endereço de Internet, tendo-se provado a titularidade de tais direitos, a violação dos mesmos, a representação pela Requerente da providência cautelar dos respectivos titulares atingidos e a potencialidade de a intervenção da Requerida corresponder a uma importante via de bloqueio da ilicitude, é irrelevante a questão de saber se existem mais agentes e operadores em condições de bloquear outras vias de acesso, já que o que importa é ter presente que nenhuma das vias de reacção e supressão do ilícito pode ser prescindida, sob pena de claudicação do sistema de resposta à ilegal violação dos direitos de autor;
- II. Este circunstancialismo configura um quadro de aparência da existência do direito brandido e justificabilidade do decretamento da providência;
- III. Tal providência deve ser decretada não se tendo provado factos que apontem, com a mínima nitidez, para a possibilidade de se materializar um quadro circunstancial caracterizado pelo marcado desequilíbrio entre os direitos que se quer proteger e as consequências do cumprimento dos deveres impostos;
- IV. Deve ser imposta medida cautelar da natureza da peticionada nos autos quando brota do fixado em sede instrutória que a Recorrente tem a «chave» para o bloqueio de possibilidade relevante de contorno do corte do acesso ao material ilícito;
- V. Tendo a Recorrente sido condenada «a proceder ao bloqueio de acesso, aos seus clientes, do domínio e subdomínios melhor identificados» nos autos, mediante «a adoção de medidas técnicas adequadas para o efeito», tal imposição revela-se idónea para que se possa beneficiar da «chave» referida, na acção de combate à violação de direitos apreciada;
- VI. A imposição complementar de sanção pecuniária compulsória garante a efectividade do ordenado, logo revela-se também medida justificada.

### 2025-01-27 - Processo n.º 3292/23.3T8VFR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Os factos relevantes para a construção da decisão judicial são os efectivamente dados como provados e não quaisquer outros carreados nas alegações de recurso ou aqueles que qualquer das partes gostaria que tivessem ficado provados;
- II. A verdade referida no n.º 1 do art.º 32.º do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, corresponde à adequação dos elementos integrantes das denominações à realidade no que tange à identificação, à natureza e à actividade do seu titular;
- III. Violação do princípio da verdade é a negação da realidade, a afirmação de algo distinto do que é, foi, ocorreu ou ocorre;
- IV. A análise que o cidadão comum faz das denominações é, tal como se verifica em matéria de marcas, de conjunto e não analítica;
- V. Não sendo a ponderação devida a analítica, mas a de conjunto, qualquer dissecação analítica sempre estaria para além do esforço devido de emulação do olhar de quem, de forma não necessariamente atenta, possa ser confrontado com a nova denominação;
- VI. Em tal perspectiva globalizante, não há que procurar adivinhar o que significam ou usualmente referem acrónimos e abreviaturas; a menos que eles sejam coincidentes com os pré-existentes, não merecerão atenção autónoma, antes apenas contribuindo para confirmar as diferenças.

### 2025-01-27 - Processo n.º 230/23.7YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. A punição autónoma de comportamentos padronizados em sede da Lei das Comunicações Electrónicas pressupõe: a) existência de comandos genéricos das empresas visadas, designadamente dirigidos aos seus trabalhadores, susceptíveis de conduzir à assunção de comportamentos ilícitos; b) que apenas sejam indiciados pela constatação de práticas padronizadas ilícitas; c) não sendo possível apurar um número

suficiente de casos concretos de aplicação dessas regras que permita o sancionamento adequado à gravidade de tais situações emergente da sua potencial amplitude e da intensidade de culpa que revelem;

II. O que assim se pretende é punir por referência a uma amostragem e mera exemplificação de situações concretas (à míngua do apuramento de número suficiente dessas situações);

III. A padronização emerge quando se verifique: a) a prévia assunção pela empresa de uma decisão-padrão, ou seja, de uma anterior e expressa manifestação de vontade apontada a servir como modelo e base de emulação, qualquer que seja a sua forma de transmissão aos respectivos destinatários; b) a imposição da prática de actos de conteúdo similar justificada pela materialização de um mesmo quadro fáctico anteriormente previsto nessa decisão; c) a abstracção do decidido, ou seja, definição do seu objecto de incidência com base em notas genéricas, abstractas e não individualizadas, previamente enunciadas;

IV. No recurso à norma que pune autonomamente os comportamentos padronizados, tem grande peso a escolha prévia da autoridade de supervisão, já que tal escolha tem clara repercussão no desenho do ilícito e da culpa a apreciar;

V. Em matéria de contra-ordenações relevam deveres definidos pelo legislador, motivado por perspectivas do funcionamento da sociedade e da economia e não valores ou bens jurídicos;

VI. As formas de obviar à sua violação correspondem a uma miríade de escolhas do mesmo legislador em termos que nos apresentam, inúmeras vezes, «micro-deveres» ou obrigações específicas, pontuais, não intuitivos, instrumentais do cumprimento de outros deveres eleitos como centrais e também protegidos por essas interdições;

VII. Em sede contra-ordenacional, o bem jurídico, essencialíssimo em sede penal, não assume a mesma função e, por vezes, simplesmente inexistente;

VIII. A culpa em sede contra-ordenacional deve ter por parâmetro normativo o papel social;

IX. A teoria do concurso de crimes tradicional não deve ser aplicada, sem mais, no domínio contra-ordenacional.

X. A suspensão das sanções aplicadas depende da conduta do agente, quer a anterior quer a posterior à prática da infracção e das circunstâncias desta;

XI. Para que tal suspensão ocorra, o Órgão Decisor deverá concluir pela suficiência da mera censura e da ameaça da sanção para a garantia ajustada e bastante das finalidades da punição.

#### **2025-01-27 - Processo n.º 131/24.1YHLSB.L1- ELEONORA VIEGAS**

I. O regime previsto no art.º 234.º do Código da Propriedade Industrial é um regime de protecção, de génese factual, de marcas notoriamente conhecidas (tanto a marca como a respectiva “titularidade”) que é independente do seu registo, sendo fundamento autónomo de recusa do registo de uma marca “posterior” que constitua reprodução, imitação ou tradução de uma marca notoriamente conhecida em Portugal, dependente de invocação do interessado.

II. Se as marcas invocadas como fundamento do pedido de anulação de uma marca registada a favor de terceiro se encontrarem prioritariamente registadas, é a luz do disposto nos arts. 260.º e 232.º do CPI que a invalidade do registo dessa marca com fundamento em imitação deve ser apreciada, com ponderação casuística da notoriedade das marcas invocadas.

#### **2025-01-27 - Processo n.º 237/23.4YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Na apreciação do requisito da imitação previsto na al. b) do nº1 do art.º 238.º do Código da Propriedade Industrial, não relevam nem a área de actividade da requerente do registo das marcas nem a área geográfica onde são prestados os serviços marcados, abrangendo os direitos conferidos pelos registos todo o território nacional;

II. O exercício de comparação e avaliação do risco de confusão das marcas mistas não se cinge aos seus elementos nominativos. O consumidor que já conheça uma marca prioritária vai recorrer à reminiscência que ficou na sua memória (imperfeita, na maioria dos casos), ao que reteve na memória desta marca e que lhe permite identificá-la e aos serviços que esta assinala, distinguindo-a de outras marcas existentes no mercado.

**2025-01-27 - Processo n.º 356/24.0YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. A transmissão de uma obra radiodifundida num lugar acessível ao público, destinada a um público suplementar ao qual o detentor do aparelho de televisão permite a escuta ou a visualização da obra, constitui um acto pelo qual a obra em questão é comunicada a um público novo.

II. A disponibilização de aparelhos de televisão que executam videogramas nos quartos de um estabelecimento hoteleiro e, por maioria de razão, nos seus espaços comuns ou públicos, consubstancia uma comunicação ao público e execução pública, nos termos e para os efeitos do artigo 184.º do CDADC e está sujeita a autorização dos produtores de videogramas ou dos seus representantes.

III. O princípio da proporcionalidade impõe uma opção pelas medidas cautelares que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar o direito da requerente, sem causar danos escusados na esfera da requerida.

**2025-01-27 - Processo n.º 29/19.5YQSTR-E.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

A compensação a que o terceiro tem direito no cumprimento do dever de colaboração com o tribunal, ressalvadas situações excepcionais, deve corresponder ao valor do bem disponibilizado.

**2025-01-27 - Processo n.º 84/23.3YUSTR-D.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. O tribunal de recurso está vinculado aos pedidos concretamente formulados, não podendo decidir sobre questões não compreendidas nos pedidos.

II. O art.º 623.º, n.ºs. 1 e 2, do Código Civil, estabelece que outra espécie de fiança, que não a bancária, apenas é permitida nos casos em que a fiança bancária não for possível, cabendo a quem deve prestar a caução a demonstração dessa impossibilidade.

III. A idoneidade da caução deve ser aferida atendendo à realização das finalidades da caução. Impondo-se apurar quer a adequação do modo da sua prestação, quer a sua suficiência, medida pela satisfação da obrigação de que é garantia.

IV. Tal como resulta do disposto no art.º 118.º, do CPP, as nulidades (processuais) previstas no art.º 119.º do CPP não se confundem com as nulidades das provas, tendo estas o seu regime previsto no art.º 126.º, do CPP.

V. É, em concreto, razoável, adequado e avisado deixar o conhecimento da invocada nulidade da prova para a fase processualmente relevante e na qual se terá a concreta imagem de todos os factos e consequências jurídicas, evitando, além do mais, a dilação do processo com decisões de questões interlocutórias sem conteúdo decisivo e não impeditivas do julgamento.

**2025-01-27 - Processo n.º 146/24.0YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A decisão recorrida revogou o despacho do INPI que tinha decidido pelo deferimento parcial do pedido de anulação da marca nacional n.º 680584, e, em consequência determinou a concessão do registo daquela marca nacional, quanto a todos os serviços requeridos, em concreto as classes 35, 39 e 43 da Classificação Internacional de Nice.

II. A marca aludida tem a seguinte configuração (sinal misto).

III. A prioridade da invocada marca nacional n.º 574753, DALMA (sinal verbal), não é controversa.

IV. Após a análise dos outros dois requisitos do conceito legal de “imitação”, conclui este tribunal ad quem, que entre a marca nacional n.º 574753 e a marca nacional n.º 680584, existe risco de confusão, devendo esta ser anulada quanto às Classes 39 e 43, julgando-se, assim, procedente o recurso.

**2025-01-27 - Processo n.º 412/24.4YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Entendeu o tribunal a quo, que o pedido constante do Requerimento Inicial de procedimento cautelar intentada ao abrigo do artigo 210.º-G, do CDADC, ao não distinguir o tipo de obras de que se pretende proibir a “exibição”, era indeterminado, ou seja ininteligível, justificando a improcedência do procedimento.

II. Este tribunal ad quem, interpretando o pedido no contexto da narrativa factual exposta no Requerimento Inicial, diverge do tribunal a quo, concluindo que o pedido é suficientemente claro de molde a compreender-se o respetivo alcance.

III. Julga-se, assim, procedente o recurso e condena-se o Requerido a abster-se de continuar a proceder à comunicação ao público de obras intelectuais protegidas (televisivas e musicais), no estabelecimento comercial em causa, sem que obtenha as necessárias autorizações dos Autores ou da Recorrente.

IV. Acresce a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de violação subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão.

**2025-01-27 - Processo n.º 266/24.0YUSTR-C.L1 - PAULO REGISTO**

Ao abrigo do disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, não admite recurso para o tribunal da relação a decisão judicial do tribunal de primeira instância que atribui natureza urgente a um processo contra-ordenacional, com fundamento no risco de prescrição dos ilícitos de mera ordenação social.

**2025-01-27 - Processo n.º 266/24.0YUSTR-D.L1 - PAULO REGISTO**

De acordo com o disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27-10, não admitem recurso para o tribunal da relação as decisões judiciais, proferidas em processo de contra-ordenação, que indeferem o pedido de inquirição de testemunhas, em audiência de julgamento, apresentado pela recorrente.

## SESSÃO DE 24-01-2025

### 2025-01-24 - Processo n.º 214/24.8YUSTR.L1 - PAULO REGISTO

I - Conforme decorre do disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27-10, não admitem recurso para o tribunal da relação as decisões judiciais, proferidas em processo de contra-ordenação, que indeferem o pedido de inquirição de testemunhas, em audiência de julgamento, apresentado pela recorrente.

II - Incorre na prática da contra-ordenação p. e p. pelos arts. 45.º, n.º 1, e 49.º, n.ºs 1, al. bb), e 3, ambos da Lei n.º 17/2012, de 26-04, o prestador de serviços postais que não dê resposta ao pedido de informação que lhe é dirigido pela “Autoridade Nacional de Comunicações”, que incumpra o prazo fixado, que desrespeite a forma ou que viole o grau de pormenor que lhe foram fixados por esta autoridade.

III - A prestação de informações que apresentem discrepâncias face ao verificado a posteriori pelos serviços de fiscalização da autoridade de regulação e de supervisão não encontra previsão neste tipo objectivo, o que obsta à punição do prestador de serviços postais, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade, também aplicáveis às contra-ordenações.

IV - O princípio ne bis in idem (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição de República Portuguesa) não impede que o agente possa ser visado em diferentes processos, desde que o objecto processual seja distinto, o que sucede, por exemplo quando o agente é punido pela prática de um determinado crime e, com base nos mesmos factos, é condenado num processo autónomo ao pagamento de uma indemnização cível.

V - Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando são distintas as questões jurídicas julgadas nos processos em confronto ou quando o objecto processual não é o mesmo, o que sucede, quando num processo se averigua a prática de ilícitos de mera ordenação social, o que poderá levar à imposição de uma sanção pecuniária prevista pela lei, enquanto que no outro processo se discute o eventual incumprimento de um contrato, que poderá determinar a aplicação de uma multa de natureza contratual.

VI - Não ocorre violação dos direitos de audição e de defesa previstos pelo art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27-10, quando a decisão condenatória reproduz os episódios (com indicação da data dos factos, dos locais e dos clientes envolvidos) e as situações de incumprimento das obrigações do serviço postal, que, em momento anterior do processo, já tinham sido comunicados à empresa recorrente, o que lhe permitiu ficar a conhecer os aspectos relevantes para a decisão a proferir.

VII - Não se exige, sob pena de nulidade, que a decisão condenatória apresente a mesma configuração ou que reproduza textualmente os factos vertidos na notificação produzida ao abrigo do disposto no art.º 50.º do DL n.º 433/82, na medida em que os direitos de audição e de defesa ficam salvaguardados com a prévia comunicação dos elementos necessários, nas matérias de facto e de direito, para que o interessado conheça os aspectos relevantes para a decisão a proferir.

VIII - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, como decorrência da prática de uma contra-ordenação, deve conter os elementos expressamente previstos pelo art.º 58.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 433/82, dos quais não faz parte a matéria de facto alegada pela defesa ao longo da fase administrativa do processo.

IX - Deste modo, não padece de qualquer vício a “decisão condenatória” que não descreva os factos alegados pela defesa, como provados ou como não provados, ainda que devam ser ponderados pela autoridade competente no momento do encerramento da fase administrativa do processo contra-ordenacional.

X - Resulta do art.º 3.º, n.º 2, da Lei n.º 99/2009, de 04-09 (Regime Quadro das Contra-ordenações do Sector das Comunicações) que o legislador adoptou o modelo da responsabilidade autónoma da pessoa colectiva, ou seja, que a empresa do sector das comunicações responde pela prática das contra-ordenações, relativamente a actos praticados pelos colaboradores em seu nome ou por sua conta, independentemente de alguma das pessoas singulares virem a ser individualizadas ou responsabilizadas pelo cometimento da infracção.

XI - O conceito de “representante”, vertido do n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 99/2009, abrange os representantes de facto, enquanto pessoas singulares que, funcionalmente, actuam em nome e no interesse da pessoa colectiva, mesmo que estejam juridicamente vinculadas perante uma terceira entidade.

XII - Não se mostra excluída a responsabilidade contra-ordenacional da pessoa colectiva quando os actos delituosos foram praticados por uma funcionária de uma junta de freguesia, que executou tarefas em nome e no interesse da empresa prestadora de serviços postais, com a qual não tinha qualquer vínculo jurídico.

## **SESSÃO DE 15-01-2025**

### **2025-01-15 - Processo n.º 180/23.7YHLSB-C.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. O valor de uma acção intentada pelo titular de uma patente, ao abrigo do disposto no art.º 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, invocando o seu direito de propriedade industrial, deve ser fixado, nos termos do disposto no art.º 303.º, n.º 1 do CPC, em €30.000,01;

II. A defesa do réu e o seu pedido reconvenicional de declaração de nulidade da patente invocada pelo autor não altera a natureza inibitória preventiva da acção intentada.

### **2025-01-15 - Processo n.º 38/23.0YUSTR-E.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Decorre do disposto no artigo 25.º, n.º 1 e 3 da LdC, que as diligências complementares de prova requeridas por um visado apenas poderão ser recusadas por manifesta irrelevância ou por revelarem um intuito dilatório.

II. No caso concreto, as Recorrentes requereram à AdC para “Aferir os dados de vendas agregados, em volume e valor, dos serviços de análises clínicas prestados pelos hospitais públicos e ULS EPE, em cada um dos anos de 2016 a 2022, inclusive, autonomizando, em separado, para 2020 e 2021, iguais dados relativos aos testes Covid-19 (PCR, serológico e antigénio)”.

III. Tal requerimento probatório visa, segundo alegado pelas Recorrentes, aferir da “estrutura de oferta do mercado”, na qual concorre a fatia pública correspondente aos Hospitais EPE e ULS EPE, a Joaquim Chaves e os restantes laboratórios visados, alegadamente com um posicionamento apenas residual destes.

IV. A AdC indeferiu o requerido com base na manifesta irrelevância e carácter dilatório da diligência requerida, despacho esse que foi confirmado pelo tribunal a quo (TCRS).

V. Da nossa parte, perante o ora exposto em sede de análise da nota de ilicitude e (contra-) alegações das Recorrentes, e sem prejuízo de ulteriores desenvolvimentos do processo sancionatório em causa, efetivamente afigura-se-nos que a diligência probatória revela-se manifestamente irrelevante e denota um intuito dilatório, pelo que o recurso é julgado improcedente.

### **2025-01-15 - Processo n.º 150/24.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Contrariamente ao alegado pela Recorrente, entende-se que a decisão recorrida não padece de nulidade derivada do facto de a “acusação” não conter factos respeitantes aos pressupostos da punição e à sua intensidade (ausência de elemento subjetivo) e não conter as circunstâncias relevantes para a determinação da sanção aplicável.

II. Também não se verifica a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação no afastamento da aplicação da sanção de admoestação.

III. Nem o vício da contradição insanável de fundamentação.

IV. Mais se decide que a decisão recorrida não incorreu em errada interpretação e aplicação do direito, ao decidir pela não aplicação da admoestação, a que acresce a não atenuação especial da coima.

V. Por seu turno, entende-se que a medida da coima de 5.000,00 € aplicada à Recorrente, mostra-se proporcional e ajustada às circunstâncias do caso concreto, mantendo-se, assim, integralmente o decidido.